

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**GRASIELE GIUSTI MORGENSTERN**

**A SENCÊNCIA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO FUNDAMENTAÇÃO  
PARA SUA PROTEÇÃO JURÍDICA ADEQUADA NO BRASIL  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa  
2017

**GRASIELE GIUSTI MORGENSTERN**

**A SENCÊNCIA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO FUNDAMENTAÇÃO  
PARA SUA PROTEÇÃO JURÍDICA ADEQUADA NO BRASIL  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Ma. Denise Tatiane Girardon dos Santos

Santa Rosa  
2017

**GRASIELE GIUSTI MORGENSTERN**

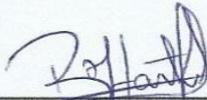
**A SENCIÊNCIA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO FUNDAMENTAÇÃO  
PARA SUA PROTEÇÃO JURÍDICA ADEQUADA NO BRASIL**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

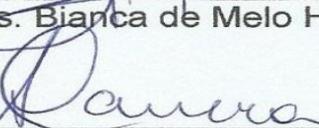
Banca Examinadora



Prof.<sup>a</sup> Ms. Denise Tatiane Girardon dos Santos – Orientadora



Prof.<sup>a</sup> Ms. Bianca de Melo Hartfil



Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Sinara Camera

Santa Rosa, 05 de julho de 2017.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico essa monografia a Deus, aos meus pais José e Clemir pelo apoio incondicional em todos os momentos dessa jornada, pela compreensão, carinho e incentivo que foram uma constante nestes cinco anos, como base e referência que influenciaram sobremaneira o sucesso nessa empreitada. À Bella, minha fiel companheira, e a todos os animais não humanos que são a inspiração para a realização desse trabalho, para os quais almejo uma efetiva proteção jurídica.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, por iluminar meu caminho e ser alento nas horas difíceis, ajudando-me a superar os obstáculos da vida e a chegar ao final dessa longa jornada.

Aos meus pais José e Clemir, pela paciência, empenho, suporte e dedicação, sendo sempre meus grandes incentivadores na busca pelos meus sonhos e por não me deixarem desistir mediante as dificuldades.

Aos familiares e amigos, pelo apoio, incentivo e motivação e por entenderam minha ausência e torcerem pelo meu sucesso.

As colegas do nosso quarteto inseparável da faculdade (Tania Tissot, Daiana Kuhn e Daniela Zawacki), que se tornaram grandes amigas, pelos aprendizados, companheirismo, alegrias, apoio contínuo e parceria diária ao longo desses cinco anos.

Ao corpo docente da FEMA, que foram fundamentais para que eu adquirisse os conhecimentos necessários a fim de obter êxito neste trabalho e no resultado final do curso de Direito.

Agradeço a minha orientadora, Ma. Denise Tatiane Girardon dos Santos, por ter aceitado junto comigo o desafio de construir essa pesquisa monográfica, pela atenção, paciência, incentivo, dedicação, conhecimento e materiais compartilhados e dispendidos para me auxiliar.

“Sem defesa, sem voz e sem protesto, os animais vão sumindo, um a um, abatidos, baleados, encurralados em becos sem saída, banidos até os limites dos campos habitáveis. Antes que tudo se perca, é necessário acordar do pesadelo para que possamos continuar sonhando. Trabalhar com o inconsciente, compreender a verdade profunda dos instintos e da alma, perceber a presença do divino dos olhos de um animal. Essa talvez seja a última utopia pela qual ainda possa valer a pena dedicar uma vida de estudo e trabalho”.

Roberto Gambini

## RESUMO

O tema do presente trabalho monográfico é a proteção jurídica dos animais não humanos. Assim, pretende-se analisar a proteção jurídica dos animais não humanos, no Brasil, sob a perspectiva da senciência, a partir da análise normativa e doutrinária brasileira, sob a proposta de sua efetivação por meio das Promotorias de Defesa Animal. Busca-se verificar quais as medidas necessárias para que haja a adequação da proteção jurídica dos animais não humanos, como sujeitos de direito e seres sencientes, na legislação brasileira. O objetivo geral da pesquisa foi analisar, a partir de estudos, em que medida há adequação na proteção jurídica dos animais não humanos, como sujeitos de direito e seres sencientes, na legislação brasileira. A relevância da pesquisa justifica-se por apresentar o panorama em que se inserem os Direitos dos Animais, além das perspectivas que apresenta, sendo uma temática bastante pertinente e de grande importância no mundo jurídico, para os pares acadêmicos, para a FEMA, bem como para a comunidade, por se tratar de um assunto de interesse social e ético. A pesquisa concretiza-se como teórico-prática, com a análise qualitativa dos dados. A geração de dados se deu por meio de documentação indireta, com pesquisa bibliográfica, a partir de livros jurídicos, artigos científicos e demais literaturas e doutrinas pertinentes à temática. Além do que foram utilizados textos normativos que comporão as fontes dos dados a serem analisados, bem como o entendimento jurisprudencial. O método de abordagem utilizado foi o hipotético-dedutivo. Utilizou-se como métodos de procedimentos o histórico, comparativo e monográfico. O trabalho estrutura-se em três capítulos, sendo que o primeiro trata da proteção aos animais não humanos na história, analisando-se o meio ambiente global como *habitat* de todos os seres vivos, a visão etnocêntrica e o desvalor do ser humano para com o mundo, bem como os principais movimentos universais pela causa animal. O segundo, dispõe acerca dos direitos dos animais não humanos no Brasil, analisando-se a Constituição Federal de 1988, o entendimento dos civilistas e do direito brasileiro, para apresentar o entendimento jurisprudencial, e o terceiro capítulo, expõe a normatização dos animais como sujeitos de direito no Brasil sob a perspectiva da senciência, analisando-se a adequação das normas brasileiras à proteção dos animais não humanos e a criação da promotoria de defesa animal, como alternativa para efetivação desses direitos. Ao fim, a análise dos resultados obtidos, indicou que a principal questão é a consideração do valor intrínseco da vida do animal não humano, que, por si só merece respeito e garantias à sua dignidade. Partindo de um paralelo histórico em que se assiste as minorias sociais reconquistando sua dignidade e ampliando seus direitos, verifica-se, que o Direito, vem, movido pela crescente necessidade de preservar o meio ambiente, reconhecendo e acolhendo os animais em sua pauta, com a perspectiva contemporânea da senciência, que busca alterar o *status* deles na sociedade. Tal mudança ocorre lentamente, porém, vem, frequentemente, despontando nas discussões filosóficas e jurídicas, estas que serão apontadas neste trabalho.

Palavras-chave: Direito dos animais -- animais não humanos -- senciência – Promotoria de Defesa Animal.

## ABSTRACT

The theme of this paper is the legal protection of non-human animals. Thus, it is intended to analyze the legal protection of non-human animals in Brazil, from sentience point of view, based on normative, doctrinal and Brazilian analysis, under the proposal of its effectiveness through Animal Defense Advocates. It is sought to verify what measures are necessary to ensure that the legal protection of non-human animals, as subjects of rights and sentient beings, is adequate in Brazilian legislation. The general objective of the research was to analyze, from the studies, the adequacy of the legal protection of non-human animals, as subjects of law and sentient beings, in the Brazilian legislation. The relevance of the research is justified by presenting the panorama in which Animal Rights are inserted, in addition to the perspectives it presents, being a very pertinent theme and of great importance in the legal world, for academic peers, for FEMA, as well as For the community, because it is a matter of social and ethical interest. The research materializes as theoretical-practical, with the qualitative analysis of the data. The generation of data was done through indirect documentation, with bibliographic research, from legal books, scientific articles and other literature and doctrines pertinent to the theme. Besides normative texts were used that will compose the sources of the data to be analyzed, as well as the jurisprudential understanding. The method of approach used was hypothetico-deductive. Historical, comparative and monographic procedures were used as methods of procedures. The paper is structured in three chapters, the first one deals with the protection of non-human animals in history, analyzing the global environment as habitat of all living beings, the ethnocentric vision and the human being's devaluation towards the World, as well as the major universal movements for the animal cause. The second section deals with the rights of non-human animals in Brazil, analyzing the Federal Constitution of 1988, the understanding of civilians and Brazilian law, to present the jurisprudential understanding, and the third chapter, exposes the standardization of animals as subjects of law in Brazil, from the point of view of sentience, analyzing the adequacy of the Brazilian norms to the protection of non-human animals and the creation of the animal defense prosecution, as an alternative to the enforcement of these rights. Finally, the analysis of the results obtained indicated that the main question is the consideration of the intrinsic value of the life of the non-human animal, which in itself deserves respect and guarantees to its dignity. From a historical parallel in which social minorities are reasserted and their rights are enhanced, law is driven by the growing need to preserve the environment, by recognizing and welcoming animals on their agenda, the contemporary perspective of sentience, which seeks to change their status in society. Such a change occurs slowly, however, and often comes to the fore in philosophical and legal discussions, which will be pointed out in this paper.

Keywords: animal rights – non-human animals - sentience - animal defense prosecution.

## **LISTA DE ABREVIÇÕES, SIGLAS E SÍMBOLOS.**

Art. – Artigo

Bel. – Bacharel

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

Ed. – Edição

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

jun. – Junho

Ma. – Mestra

nº – Número

p. – página

Prof. – Professor

SEMA – Secretaria Especial do Meio Ambiente

SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente

Sr. – Senhor

§ – Parágrafo

I, II, III – Incisos

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>1 A PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NA HISTÓRIA</b> .....	<b>14</b>
1.1 O MEIO AMBIENTE GLOBAL: HABITAT DE TODOS OS SERES VIVOS .....	15
1.2 A VISÃO ETNOCÊNTRICA E O DESVALOR DO SER (ANIMAL) HUMANO PARA COM O MUNDO .....	18
1.3 OS PRINCIPAIS MOVIMENTOS UNIVERSAIS PELA CAUSA ANIMAL .....	21
<b>2 A QUESTÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NO BRASIL</b> ....	<b>27</b>
2.1 A PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NÃO HUMANOS, NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 .....	27
2.2 O DIREITO BRASILEIRO E O ENTENDIMENTO DOS CIVILISTAS .....	32
<b>3 ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO NO BRASIL: A NORMATIZAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DA SENCÊNCIA</b> .....	<b>38</b>
3.1 A SENCÊNCIA: PERSPECTIVA DE PROTEÇÃO E DE GARANTIAS DE DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS. ....	39
3.2 A ADEQUAÇÃO DAS NORMAS BRASILEIRAS À PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS .....	43
3.3 A CRIAÇÃO DA PROMOTORIA DE DEFESA ANIMAL COMO ALTERNATIVA PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS.....	48
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>54</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>57</b>
<b>ANEXOS</b> .....	<b>60</b>
ANEXO A – DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS.....	61
ANEXO B – SENTENÇA DO HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FAVOR DA CHIMPANZÉ SUIÇA .....	64

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho de monografia realizou um estudo acerca da proteção jurídica dos animais não humanos. Delimitou-se o tema em um estudo sobre a proteção jurídica dos animais não humanos, no Brasil, sob a perspectiva da sciência, a partir da análise normativa e doutrinária, sob a proposta de sua efetivação por meio das Promotorias de Defesa Animal, e tem como problemática a análise das medidas necessárias para que haja a adequação da proteção jurídica dos animais não humanos, como sujeitos de direito e seres sencientes na legislação brasileira. Como ponto de partida do estudo, busca-se verificar quais as medidas necessárias para que haja a adequação da proteção jurídica dos animais não humanos, como sujeitos de direito e seres sencientes, na legislação brasileira.

O objetivo geral da pesquisa é analisar, a partir de estudos, a fim de verificar em que medida há adequação na proteção jurídica dos animais não humanos, como sujeitos de direito e seres sencientes na legislação brasileira. Com o intuito de alcançar esse fim foram estabelecidos, como objetivos específicos: a) Realizar um estudo acerca da proteção aos animais na História; b) Pesquisar a adequação da legislação brasileira à perspectiva contemporânea da sciência; c) Analisar as normativas a respeito da proteção jurídica aos animais não humanos, com a proposição de adequação da norma e a sua efetivação, por meio das Promotorias de Defesa Animal.

A relevância da pesquisa, no prisma do investigador, justifica-se por apresentar o panorama em que se inserem os Direitos Animais, além das perspectivas que apresenta, o que revela a importância de haver uma pesquisa científica sobre a proteção jurídica dos animais não humanos, sendo uma temática bastante pertinente e de grande importância no mundo jurídico, para os pares acadêmicos, para a FEMA, bem como, para a comunidade, por se tratar de um assunto de interesse social e ética.

A viabilidade do estudo acontece pelo fato de os dados gerados serem acessíveis e mensuráveis, permitindo uma análise no intuito de explicar com adequação o fenômeno. Logo, a pesquisa é coerente, porque o reconhecimento dos

animais como seres sencientes é um processo histórico e cultural em constante crescimento, não se restringindo, apenas, ao campo filosófico. Alcança, também, o meio jurídico e fomenta discussões quanto à proteção jurídica dos animais não humanos.

A contribuição esperada é de que, apesar de poder se afirmar que se trata de um Direito, relativamente, *novo*, é tema vasto, pois implica em questões de variada natureza, especialmente, éticas, obrigando a uma composição transdisciplinar. Sua principal questão é a consideração do valor intrínseco da vida do animal não humano, que, por si só, merece respeito e garantias à sua dignidade. A repercussão almejada é destacar e defender a posição de sujeitos de direitos dos animais não humanos, demonstrando a insuficiência das normativas, com destaque às brasileiras, no sentido de adequação desse entendimento, por meio da criação de Promotorias de Defesa Animal.

A pesquisa da presente monografia concretiza-se como teórico-prática, quanto à natureza, uma vez que privilegiará o construto bibliográfico com finalidade explicativa relativo ao tema, com tratamento qualitativo de dados. A geração de dados se deu por meio de documentação indireta, configurando uma pesquisa bibliográfica, a partir de livros jurídicos, artigos científicos e demais literaturas e doutrinas pertinentes à temática. Além do que foram utilizados textos normativos que comporão as fontes dos dados a serem analisados. O método de abordagem utilizado foi o hipotético-dedutivo, tendo em vista a elaboração das hipóteses acerca da proteção jurídica dos animais não humanos sob a perspectiva contemporânea da senciência. Foram utilizados, como métodos de procedimentos, o histórico, o comparativo e o monográfico.

O trabalho de conclusão de curso está dividido em três capítulos. O primeiro capítulo abordará a proteção aos animais não humanos na História, analisando-se o meio ambiente global como *habitat* de todos os seres vivos, trazendo a visão etnocêntrica e o desvalor do ser humano para com o mundo e apresentando os principais movimentos universais pela causa animal.

O segundo capítulo, trata acerca dos direitos dos animais não humanos no Brasil, analisando-se a proteção aos animais não humanos na Constituição Federal de 1988, passando-se a descrever o entendimento dos civilistas e do Direito brasileiro, para, por fim, apresentar as normas infraconstitucionais sobre o direito dos animais não humanos.

Por fim, no terceiro capítulo, dispõe sobre a normatização dos animais como sujeitos de direito no Brasil sob a perspectiva da senciência, em que se abordou a utilização desta como fundamentação de proteção e garantias de direitos dos animais não humanos, analisando-se a adequação das normas brasileiras à proteção dos animais não humanos e a criação da promotoria de defesa animal como alternativa para efetivação dos direitos dos animais não humanos.

## 1 A PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NA HISTÓRIA

Enfrentar o tema relacionado aos direitos animais demonstra-se uma tarefa árdua ao cientista do Direito. A concepção antropocêntrica<sup>1</sup>, que acompanha o desenvolvimento dos ordenamentos jurídicos, especialmente, os ocidentais, e o Especismo<sup>2</sup> que determina a dualidade *humano* e *não humano*, enquanto seres tutelados, juridicamente, são desafios às construções teóricas e legislativas nos ambientes estatais e no plano internacional.

As leis são elaboradas quando um grande número de pessoas acredita que um comportamento está certo e que, por outro lado, existem atos condenáveis, que são aceitos na sociedade. Elas são regras que todos devem seguir. À medida que as sociedades evoluem, novos cenários surgem e, com eles, controvérsias. As leis costumam acompanhar esse processo, visando a novas situações. No que concerne à relação do ser humano com os animais, a situação não é diferente (MÓL; VENANCIO, 2014).

Apesar das contribuições dos direitos criados para proteção desses seres, o tema desvela-se controverso em sociedades de Direito que colocam o ser humano como o sujeito central de todas as preocupações científicas, filosóficas e jurídicas, e compreendem os animais não humanos como seres inferiores e meros objetos a seu dispor.

Em que pese a insuficiência de argumentos para respaldar a concepção da superioridade humana, que se fundamenta de um conceito histórico e filosófico da relação dos animais humanos com os outros animais, continua-se a manipular o direito à vida e à liberdade dos animais não humanos por meio das mais diversas situações. Assim, a legislação tem por obrigação defender não só a vida do ser humano, mas, também, a de todos os seres vivos não humanos mediante o reconhecimento de valores intrínsecos e dos direitos, inerentes a cada ser (RODRIGUES, 2012).

O presente capítulo consiste na apresentação do cenário sobre a proteção aos animais não humanos na história. Para tanto, o primeiro capítulo será dividido em três momentos. No primeiro momento, será analisado o meio ambiente global como *habitat* de todos os seres vivos. No segundo momento se abordará a visão

---

<sup>1</sup>Antropocentrismo: o ser humano no centro do universo.

<sup>2</sup>Especismo: privilegiar os membros de sua espécie, no caso, animais humanos.

etnocêntrica e o desvalor do ser (animal) humano para com o mundo. Por fim, no terceiro momento, se demonstrará alguns aspectos dos principais movimentos universais pela causa animal.

### 1.1 O MEIO AMBIENTE GLOBAL: *HABITAT* DE TODOS OS SERES VIVOS

Nesse contexto, a primeira subseção abordará a visão histórica, que tem influência filosófica e religiosa, das questões atinentes aos direitos dos animais não humanos, a partir da abordagem moral<sup>3</sup> e ética<sup>4</sup> da relação entre o ser humano e os animais não humanos.

Requer-se a formulação de novos conceitos e valores reconhecendo o atual paradigma em favor de todas as formas de vida planetária, principalmente, sobre a natureza jurídica dos Animais, a legitimidade e a efetividade de sua proteção legal em toda sua classificação, por todas as esferas do Direito e por seres humanos (RODRIGUES, 2012).

Nesse sentido, Rodrigues destaca que

Há um predomínio do amparo dos Direitos Animais pelo sistema jurídico brasileiro, para não dizer internacional, em razão de serem considerados bens jurídicos, que servem ao benefício da vida humana. Ou seja, por um lado, a lei protege os Animais para proteger as pessoas, em face do equilíbrio e da qualidade ambiental. Por outro, a proteção dos Animais não humanos importa, tão somente, na proteção da integridade psíquica e moral humana, decorrentes do sentimento de respeito e compaixão, sem valor para o sistema jurídico e, conseqüentemente, sem serventia ao Direito (RODRIGUES, 2012, p. 22).

O movimento pelos direitos animais, iniciado na década de 70 do século passado, depara-se, hoje, um momento de consolidação teórica, que gera debates inovadores nos campos da Bioética e do Biodireito. Sustentar que animais não humanos têm direitos fundamentais, como o direito à vida e o direito à liberdade,

---

<sup>3</sup>Moral: é a diferenciação de intenções, decisões e ações entre aquelas que são distinguidas como próprias e as que são impróprias. Moral refere-se ao conjunto de regras, padrões e normas adquiridos em uma sociedade por meio da cultura, educação, cotidiano e costumes adquiridos no âmbito social e familiar. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Moral>>. Acesso em: 19 jun. 2017.

<sup>4</sup>Ética: A palavra "ética" vem do grego *ethos* e significa aquilo que pertence ao "bom costume", "costume superior", ou "portador de caráter". Princípios universais, ações que acreditamos e não mudam independentemente do lugar onde estamos. Diferencia-se da moral, pois, enquanto esta se fundamenta na obediência a costumes e hábitos recebidos, a ética, ao contrário, busca fundamentar as ações morais exclusivamente pela razão. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/%C3%89tica>>. Acesso em: 19 jun. 2017.

implica em estender-lhes o conceito jurídico de *pessoa*. Afinal, segundo os ordenamentos jurídicos contemporâneos, somente a pessoa pode ser titular de direitos e de obrigações, ou seja, somente ela pode ser sujeito de direito. Muitos defensores dos Direitos dos Animais não hesitam em dar esse passo, afirmando, categoricamente, que os animais, por serem capazes de sentir dor e prazer, são seres sencientes, também possuem interesses e, por essa razão, devem ter direitos reconhecidos (LACERDA, 2012).

Portanto, sob a novel perspectiva da sciência, já demonstrada, cientificamente, que será abordada no decorrer desta Monografia, pretende-se destacar e defender a posição de sujeitos de direitos dos animais não humanos. Necessariamente, demonstrar a insuficiência das normativas, com destaque às brasileiras, no sentido de adequação desse entendimento além da proteção dos direitos dos humanos.

Assim Rodrigues se manifesta

É preciso compreender que o ser humano não deve ser o centro da natureza, tampouco, o ponto final da criação. Para isso, mister se faz abarcar a percepção real de que o ser humano não está sozinho na Terra, mas que, assim como todos os seres vivos, tem seu lugar e função nela. Muito embora o sistema jurídico tenha dificuldade em reconhecer, é inabalável a posição de que os animais possuem direitos inerentes e próprios de seres vivos sencientes, que devem ser defendidos e respeitados (RODRIGUES, 2012, p. 61).

Nesse mesmo sentido, Chuahy fala que

Muitos filósofos, historiadores e ativistas, que serão abordados à diante, atribuem às religiões ocidentais, pelo menos, parte da tradição de explorar os animais em favor do ser humano. O Judaísmo e o Cristianismo, principais religiões do Ocidente, justificam a subjugação dos animais. A interpretação dominante da Bíblia (Gênesis) é de que Deus autorizou os humanos a dominá-los<sup>5</sup>. Aristóteles, Santo Agostinho e São Tomás de Aquino acreditavam que os animais não tinham alma e que, por isso, seria impossível, para os humanos, cometerem quaisquer pecados contra eles (CHUAHY, 2009, p. 11).

A humanidade sempre foi dependente do seu ambiente e, como espécie, relativamente, mais nova na Natureza, encontrou um universo vivo que lhe recepcionou e proporcionou as condições de subsistência. Tornou-se um ser

---

<sup>5</sup>Uma minoria interpreta passagens da Bíblia (p. ex. São Francisco de Assis) como incentivadoras do tratamento humano aos animais (CHUAHY, 2009).

humano onívoro e habilidoso, tendo desenvolvido diversas tecnologias que propiciaram a formação de sociedades organizadas, baseadas, fundamentalmente, na agricultura e criação e domesticação dos animais (BATISTA, 2011).

O mundo não se restringe e se destina, somente, ao uso e gozo do ser humano (assim como o Universo). Ao contrário, existindo em prol de todos os seres vivos animados ou inanimados<sup>6</sup>, o Universo é infinito, em expansão, e contém, no mínimo, cem milhões de galáxias; cada qual abriga, cerca de cem bilhões de estrelas como o Sol, uma das quais é a *Via Láctea* (RODRIGUES, 2012).

Por cerca de dois milhões de anos, os humanos viveram por meio da atividade de caça e coleta, tendo a finalização dessa prática há mais ou menos 10 mil anos, por uma revolução socioeconômica, em que se iniciou um processo de domesticação de plantas e animais, com a consequente produção intensiva de alimentos de várias partes do planeta, o que resultou em uma grande ruptura no balanço de poderes entre os seres humanos, e entre estes e os animais não humanos (FERREIRA, 2014).

Com base na *Teoria de Gaia, que traz um pensamento sistêmico*, do biólogo inglês James Lovelock, o Planeta Terra é um organismo vivo, que se autorregula com metabolismo próprio e auto evolui. Assim, observa-se

A biosfera, parte da Terra onde os seres vivos existem, a atmosfera, as terras, águas e rochas funcionam como um sistema cibernético, capaz de manter o controle físico e químico, bem como, as condições adequadas para a vida. Em termos gerais e para o estudo em questão, tem-se que a vida é algo especial, considerada desde o funcionamento do corpo físico até a manifestação de percepções, sentidos e razão. A partir da publicação da obra de Charles Darwin, em 1859, difundiu-se no planeta nova concepção sobre todas as criaturas existentes, incluindo-se o ser humano, a sustentar uma mudança evolucionária e modificativa das espécies e em detrimento à ideia da criação de Deus (RODRIGUES, 2012, p. 32).

Assim, percebe-se que os antigos filósofos e religiosos conceberam a imagem de que o ser humano era privilegiado em relação às demais espécies, sendo sua alma considerada mais elevada. Esse entendimento de que o ser humano era detentor da *razão* é a raiz da ideologia especista, que vai se incorporar na cultura dos povos, em especial, no ocidente, desde os tempos mais remotos (FERREIRA, 2014).

---

<sup>6</sup> *Inanimado: adj. Sem vida ou que como tal parece: corpo inanimado; cair inanimado. / Que não tem alma. / Que carece de vivacidade: semblante inanimado*. **Dicionário enciclopédico Koogan Larousse Seleções**. Rio de Janeiro: Larousse do Brasil, 1979. 2. V, p. 457.

Sob uma perspectiva ética, não se pode justificar a diferença de tratamento com os animais não humanos com o único argumento de se tratarem de seres pertencentes à outra espécie. Os seres humanos e os animais não humanos são diferentes por variações anatômicas, fisiológicas e estruturais, mas iguais por terem vida, sensações, sentirem dor e alegria, gerando a conseqüente consideração dos seres humanos e inclusão dos animais não humanos na esfera moral.

## 1.2 A VISÃO ETNOCÊNTRICA E O DESVALOR DO SER (ANIMAL) HUMANO PARA COM O MUNDO

Historicamente, com o desenvolvimento das sociedades, o ser humano passou a sustentar uma visão etnocêntrica em relação à questão ambiental, em que se considera como o ser dominante da natureza e cria-se uma visão fragmentada e excludente, a partir da qual se extraiu dos ecossistemas, onde estava inserido. E foi nessa visão que se desenvolveu o modelo técnico-científico, em que se inicia a degradação ambiental a partir da Revolução Industrial, no século XVIII, pois se acreditava que a natureza era uma fonte inesgotável de recursos, estes, usados com a finalidade de acúmulo de capital.

No entanto, o desenvolvimento tecnológico, o aumento do contingente populacional, a excessiva exploração dos recursos naturais, a poluição, a desigualdade social, dentre outros fatores, fizeram com que os problemas ambientais aumentassem e se agravassem, causando uma insustentabilidade ambiental, que, por fim, revelou a crise ambiental, inflando o surgimento de reflexões sobre a preservação dos recursos naturais em nível mundial (BRUGGER, 2004).

O problema do desvalor<sup>7</sup>, presente na natureza, e de sua prevalência sobre o valor, contido nela, tem constituído uma das dimensões mais notáveis do tradicional

---

<sup>7</sup>Segundo Oscar Horta, Professor de Filosofia Moral da Universidade Santiago de Compostela, embora muitos vejam a natureza como um lugar paradisíaco, nela tem lugar uma imensa quantidade de desvalor. O problema do mal na natureza, isto é, a questão de qual é o desvalor presente nesta e se tal desvalor prevalece ou não sobre a felicidade existente nela. Essa é uma conseqüência dificilmente evitável da existência de um processo evolutivo em um contexto em que os recursos são escassos. Devido a isso, o sofrimento e a morte prematura são a norma na natureza. O número de indivíduos que vêm ao mundo apenas para morrer de forma dolorosa e em pouco tempo supera amplamente o daqueles que sobrevivem. Além disso, a ideia de que os interesses dos animais não humanos não tem que ser considerados como são os interesses dos seres humanos é especista e inaceitável, e que os animais não só têm um interesse em não sofrer, como também em não morrer. Diante de tudo isso, as coisas boas presentes na natureza são amplamente superadas pela imensa

problema do *mal*. Contudo, a relevância dessa questão permanece, majoritariamente, oculta. Isso se deve ao fato de que a vida, nos mais diferentes espaços naturais, é boa para os animais. Grande parte dos humanos tem consciência de que os animais sofrem diversos danos na natureza, que os leva a sofrer, padecerem de mutilações e morrerem, de forma muito precoce. No entanto, ainda que haja a consciência de que isso ocorre, tende-se a dar pouca importância. Entende-se, muitas vezes, que não são mais do que episódios pontuais que podem ocorrer nas vidas de alguns animais, dentro de um quadro geral, no qual a vida prazerosa é a norma. Crê-se que esse é um preço admissível a ser pago em comparação com o bem que lhes proporciona a vida nos habitats naturais. Por outra parte, se entende tais danos como triviais, mesmo quando seriam, realmente, trágicos se deles padecessem seres humanos, devido a que se assume que os animais não humanos não são, moralmente, consideráveis (HORTA, 2015).

Para Mól e Venancio, o ser humano sempre procurou estabelecer uma relação de domínio com os animais. No período inicial da evolução dos seres humanos, eles eram *caçados* e sua carne, utilizada como alimento; já a pele servia para produção de vestimentas e abrigos.

Com o passar do tempo, os animais começaram a ser explorados no trabalho da agricultura ou para o transporte de pessoas e mercadorias, assim como para companhia e diversão humana, em arenas e circos. Há milênios, a relação entre seres humanos e animais e a forma de o homem tratar os animais vêm variando nas diferentes sociedades. Na Índia, acreditava-se que os homens, quando morriam, tinham suas almas reencarnadas em animais. Isso fez com que surgissem formas de proteção, inclusive, levando à proibição religiosa de comer carne (MÓL; VENANCIO, 2014, p. 14).

Na mesma linha de pensamento, os autores afirmam que para o Cristianismo, Deus criou os animais para servir aos homens, e com isso, podiam dominá-los e usá-los. Esse tipo de pensamento contrabalançava as ideias de superioridade do homem frente a todas as criaturas. De acordo com eles, a Filosofia clássica também apresentou diferentes noções em relação a essa questão. “Aristóteles (há cerca de 2.500 anos) afirmou a superioridade dos homens frente aos animais. Antes dele, Pitágoras defendeu o direito dos animais à vida e ao bom tratamento.” (MÓL; VENANCIO, 2014, p. 14).

---

quantidade de desvalor que há nela, e que deveríamos intervir para reduzir esta quantidade de desvalor naqueles casos em que isso resulta possível.

Prepondera, nas relações dos seres humanos com os animais não humanos, a ideia de que há superioridade daqueles em relação a estes. Essa concepção foi consagrada em diversas doutrinas religiosas e em várias correntes filosóficas, não restando dúvida de que seus fundamentos, ao longo dos séculos, colaboraram para o aparecimento de uma ideologia especista. Desde os tempos mais remotos, a relação do ser humano com os animais era movida por leis naturais da sobrevivência e a história humana revela o tratamento cruel a qual foram submetidos (FERREIRA, 2014).

As ideologias dos filósofos se associavam à forma como eles consideravam a razão e o sentimento. Para os filósofos que estabeleciam que, o ser humano pela razão, sendo sua capacidade de pensar e raciocinar, não havia comparação possível entre homens e animais. Para aqueles que determinavam que os seres humanos pela capacidade de sentir (alegria, sofrimento, amizade) podiam ser objeto de comparações, pois os animais também demonstram vivenciar sentimentos (MÓL; VENANCIO, 2014).

O Antropocentrismo<sup>8</sup> como sistema filosófico, incorreu na derrocada da fase teocêntrica<sup>9</sup> e estabeleceu em seu lugar um humanismo<sup>10</sup> absoluto que, aliado aos interesses econômicos, afastou os animais não humanos de quaisquer considerações jurídicas, morais ou éticas. As correntes filosóficas explicitam as razões e os porquês do domínio do homem sobre os animais na trajetória da civilização mundial e permitem reelaborar o estudo sobre a temática da relação do ser humano com animal não humano (FERREIRA, 2014).

Os estudiosos das origens do homem e dos animais, analisando que dentro das suas próprias espécies, uns são mais inteligentes do que outros, deduzem que os

---

<sup>8</sup>Antropocentrismo (do grego *anthropos*, "humano"; e, *kentron*, "centro") é uma concepção que considera que a humanidade deve permanecer no centro do entendimento dos humanos, isto é, o universo deve ser avaliado de acordo com a sua relação com o Homem, sendo que as demais espécies, bem como tudo mais, existem para servi-los. O antropocentrismo coloca o homem no centro do universo, postulando que tudo o que existe foi concebido e desenvolvido para a satisfação humana. Disponível em: < <https://pt.wikipedia.org/wiki/Antropocentrismo>>. Acesso em: 19 jun. 2017.

<sup>9</sup>Doutrina ou forma de pensamento que considera Deus como o centro de tudo. Disponível em: < <http://www.dicionarioinformal.com.br/teocentrismo/>>. Acesso em: 19 jun. 2017.

<sup>10</sup>Humanismo é a filosofia moral que coloca os humanos como principais, numa escala de importância, no centro do mundo. É uma perspectiva comum a uma grande variedade de posturas éticas que atribuem a maior importância à dignidade, aspirações e capacidades humanas, particularmente a racionalidade. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Humanismo>>. Acesso em: 19 jun. 2017.

animais evoluem no aspecto físico-biológico e, simultaneamente, no aspecto anímico, ou seja, no aspecto inteligente e psíquico (BARBOSA, 2014).

As normas do Direito Nacional e Internacional caminham para uma nova Era em relação à análise do *status* do animal não humano ao solidificar postulados para a proteção e a falta de solidariedade e cuidado para com as espécies, exigindo práticas que não coloquem em risco a sua função ecológica, que preservem a diversidade de espécies e que deixem de submeter os animais à crueldade (FERREIRA, 2014).

As questões relativas ao bem-estar dos animais não humanos precisam ocupar lugar de destaque nos debates éticos, com o intuito de evitar dor e sofrimento desnecessários aos animais. Surge a necessidade de construção de conhecimentos sobre os direitos dos animais, permeando informações que permitam compreender as implicações éticas e morais relativas a essa temática, como será apresentado no Tópico seguinte.

### 1.3 OS PRINCIPAIS MOVIMENTOS UNIVERSAIS PELA CAUSA ANIMAL

Dentre os aspectos que nortearam o presente estudo, a partir dos diversos argumentos encontrados, essa subseção discorrerá a respeito dos principais movimentos universais que abordam a causa animal, por meio da Teoria do utilitarismo, a Teoria abolicionista e a Teoria dos direitos dos animais.

Partindo dessas premissas, e da preocupação com as suas consequências negativas, o movimento moderno para a defesa dos animais iniciou em 1824, com a criação da *Society for the Prevention of Cruelty to Animals*<sup>11</sup>, na Inglaterra, mas que só ganhou notoriedade em 1970, quando um grupo de filósofos, da Universidade de Oxford resolveu averiguar por que o status moral dos animais não humanos era inferior ao dos seres humanos. Logo depois, em 1975, o filósofo australiano Peter Singer, hoje, considerado um dos criadores do movimento, publicou o livro *Libertação Animal*, que teve reflexos internacionais inspirando debates e publicações sobre o assunto<sup>12</sup> (CHUAHY, 2009).

---

<sup>11</sup>Sociedade para a Prevenção da Crueldade com Animais.

<sup>12</sup>Singer não foi o primeiro a escrever sobre o assunto e parte do seu trabalho se baseia nas ideias de Henry Salt, que em 1892 publicou O direito dos animais perante o progresso social (CHUAHY, 2009).

Assim sendo, o movimento se assemelhava às reivindicações anteriores restritas à melhoria do bem-estar dos animais. Exemplo disso pode ser visto na Declaração Universal dos Direitos Animais, proclamada pela UNESCO, em 1978, após ser aprovada resolução a esse respeito pela ONU. Um dos artigos dessa declaração de direitos explicita a possibilidade de uma violação de direito fundamental por motivo arbitrário: "Art. 9º No caso de o animal ser criado para servir de alimentação, deve ser nutrido, alojado, transportado e morto sem que para ele resulte ansiedade ou dor" (UNESCO, 1978). Uma vez que se reconhece que animais não humanos têm direitos, torna-se inaceitável criá-los para servir de alimentação, como também não se espera que humanos sejam criados para esse fim (GDAUNICAMP, 2010).

Com a evolução do movimento para a defesa dos animais, algumas teorias se tornaram proeminentes: grupos que lutam pelos *Direitos* dos animais, e grupos que lutam para o *Bem-Estar* (utilitarismo) deles. O primeiro grupo, influenciado por grandes pensadores, como Tom Regan, entende que os animais devem ter direitos legais assim como os humanos: direito a não sofrer, à vida e à liberdade. São direitos inatos e não dependem de outros (CHUAHY, 2009).

A Teoria sobre direitos dos animais, como é conhecida, atualmente, é decorrente dos trabalhos de Tom Regan. Pode-se dizer que ele é o fundador do atual movimento de direitos animais. Regan já foi açougueiro, defensor da caça e considerava os animais como objetos. Foi pela leitura de Gandhi, com seu apelo a não violência, que sua percepção e posicionamento foram alterados. Primeiramente, Regan e sua esposa, Nancy Tirk, fizeram parte do movimento de oposição à Guerra do Vietnã. Mais tarde, em decorrência de seus trabalhos de filosofia sobre direitos humanos, a conclusão de que não humanos também fazem parte da comunidade moral foi um caminho natural. Publicou diversos livros, mas, apenas, um deles está disponível em português<sup>13</sup>. Nesta obra, Regan começa mostrando que alguns animais, tais como os mamíferos com pelo menos um ano de idade, certamente são seres sencientes, possuem interesse em vida continuada e outros desejos que os tornam no mínimo pacientes morais (GDAUNICAMP, 2010).

Critica, então, o que ele chama de *escola dos deveres indiretos*, cujo representante é o filósofo alemão Immanuel Kant, que afirmava que os animais são, apenas, meios para um fim (os humanos), e que se deve ter compaixão aos não

---

<sup>13</sup> *Jaulas Vazias* (Ed. Lugano, 2006).

humanos, não em reconhecimento aos interesses destes seres, mas porque de outra forma ficaríamos embrutecidos e isso poderia prejudicar outros humanos no futuro. Em outro capítulo, Regan critica, duramente, a escola utilitarista de deveres diretos, cujo representante é Peter Singer, o qual afirma que direitos animais, assim como direitos humanos, não podem ser defendidos segundo uma visão utilitarista consistente, apresenta a teoria de direitos com base numa extensão da ética de Kant, dessa vez considera a noção de animais como sujeitos-de-uma-vida, isto é, seres sencientes com características cognitivas avançadas (GDAUNICAMP, 2010).

O segundo grupo, liderado por Peter Singer, defende que é aceitável que animais sejam utilizados por humanos, desde que seja com o menor sofrimento possível, e com o objetivo de que os benefícios a outros (animais ou humanos) sejam maiores que o sofrimento infligido ao animal. O bem-estar da maioria deve ser considerado em detrimento do bem-estar animal. O Utilitarismo<sup>14</sup> não estabelece tratamento igualitário, mas, consideração igual a todos os interesses dos indivíduos envolvidos (CHUAHY, 2009).

Singer é defensor da expansão do princípio da igualdade na consideração da dor e do sofrimento para atender aos interesses e preferências tanto de humanos quanto de animais. Como uma crítica à tradição filosófica que supervaloriza o *status* moral do ser humano, a teoria ética de Singer busca expandir a esfera de consideração moral humana para que seja possível incluir os animais na comunidade moral, em que se usa, como critério, o princípio da igual consideração de interesses semelhantes (NEGRÃO, 2013).

Por essa razão, Singer ressalva, “a tese de que a espécie é por si só um motivo para tratar determinados seres como dotados de mais importância moral do que outros é muitas vezes aceita como ponto pacífico, mas quase nunca é definida explicitamente”. (SINGER, 2010, p. 444).

Com a publicação da obra *Libertação Animal*, de Peter Singer, foram abertas as portas para estudos em vários países, os quais deram origem a um movimento pelos direitos animais, que ganhou adesão de manifestantes por todo o mundo. A obra de Singer inicia-se com uma espécie de manifesto pelos direitos dos animais, e seu argumento é de que se eles são capazes de sentir prazer e dor, como os seres

---

<sup>14</sup>O Utilitarismo preferencial de Peter Singer tem como objetivo que o interesse de um indivíduo não deve ser maior do que o outro e os interesses desse indivíduo devem levar em conta todos os indivíduos que serão afetados pela decisão dele, ou seja, visa que uma ação ética seja adequada para todos os envolvidos na ação tomada ao longo do tempo.

humanos, também possuem interesses, os quais só podem ser devidamente tutelados quando reconhecidos socialmente como direitos, deixando de serem, somente, apelos éticos. As ideias de Singer e de outros animalistas foram bem recebidas nos meios universitários, e mesmo pelas grandes indústrias farmacêuticas, químicas e alimentícias, que aceitaram muitos dos seus argumentos e reduziram algumas crueldades, até então, perpetradas contra certas espécies (LACERDA, 2012).

Segundo a concepção de Singer

Entre os fatores que dificultam o despertar da preocupação com relação aos animais, talvez o pior seja a afirmação de que “seres humanos vêm em primeiro lugar”, o que implica assumir que é impossível comparar qualquer problema relativo aos animais, como questão moral ou política séria, a um problema relativo aos seres humanos (SINGER, 2010, p. 319).

O terceiro grupo promove uma abordagem abolicionista, que estabelece uma abordagem dos direitos animais que promove a *abolição* da exploração animal e rejeita a *regulamentação* da exploração animal. É baseada na senciência animal e em nenhuma outra característica cognitiva. Também considera o Veganismo<sup>15</sup> a base moral da postura dos direitos animais, em que rejeita *todo* tipo de violência e promove um ativismo na forma de uma educação vegana não violenta criativa. A abordagem dos direitos animais abolicionista afirma que todos os seres sencientes, humanos ou não humanos, têm o direito básico de não ser tratados como propriedade alheia. O reconhecimento desse direito básico significa que se deve abolir, em vez de, meramente, regulamentar a exploração institucionalizada dos animais, porque ela supõe que os animais sejam propriedade dos humanos. Assim

---

<sup>15</sup>O Veganismo trata-se de uma filosofia e estilo de vida que busca excluir, na medida do possível e praticável, todas as formas de exploração e crueldade contra os animais na alimentação, vestuário e qualquer outra finalidade; e por extensão, que promova o desenvolvimento e uso de alternativas livres de origem animal para benefício de humanos, animais e meio ambiente. Na dieta, significa a prática de dispensar todos os produtos derivados em parte ou totalmente de animais. Considera-se um movimento a respeito dos direitos animais. Disponível em: < <http://www.veganismo.org.br/>>. Acesso em: 19 jun. 2017.

como se rejeita o racismo<sup>16</sup>, o sexismo<sup>17</sup>, o preconceito contra as pessoas de idade e o heterossexismo<sup>18</sup>, deve-se rejeitar o Especismo<sup>19</sup> (FRANCIONE, 2010).

Nesse sentido, o professor Gary L. Francione é quem lidera a corrente abolicionista e tem lecionado o tema *Direitos dos Animais e o Direito* por mais de 20 anos. Palestrou sobre esse tópico nos Estados Unidos, Canadá e Europa, inclusive, como professor convidado na *Universidad Complutense de Madrid*, conhecido no movimento de proteção animal por suas críticas às leis do bem-estar animal e à condição dos animais não humanos como propriedade, por sua teoria dos direitos animais abolicionista, e ao discorrer a respeito dessa questão, afirma que:

A espécie de um ser senciente não é razão para que a proteção a esse direito básico seja negada, assim como raça, sexo, idade ou orientação sexual não são razões para que a inclusão na comunidade moral humana seja negada a outros seres humanos (FRANCIONE, 2010, p. 01).

Essa corrente defende que o passo mais importante, que qualquer pessoa pode dar rumo à abolição, é adotar o estilo de vida vegano e educar os outros sobre esse estilo de vida. O veganismo é o princípio da abolição aplicado à vida pessoal. O consumo de qualquer tipo de carne (vaca, ave, pescado, dentre outros), de laticínio e ovo, e todo uso de animais para roupas e quaisquer outros produtos, são incompatíveis com a perspectiva abolicionista. Assim, estabelecem a não violência como o princípio que orienta o movimento pelos direitos animais. A violência é o problema; não é nenhuma parte da solução (FRANCIONE, 2010).

A questão dos Direitos dos Animais importa ressaltar que, se eles tiverem direitos, esses direitos terão de ser respeitados, mesmo com grandes encargos para

---

<sup>16</sup>Racismo: qualquer pensamento ou atitude que separam as raças humanas por considerarem algumas superiores a outras. Disponível em: < <http://racismo-no-brasil.info/>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

<sup>17</sup> Sexismo: consiste na atitude de discriminação fundamentada no sexo.

<sup>18</sup>Heterossexismo: atitude de preconceito, discriminação, negação, estigmatização ou ódio contra toda sexualidade que não seja a heterossexual, expressa de forma sistêmica. Disponível em: < <https://pt.wikipedia.org/wiki/Heterossexismo>>. Acesso em; 18 jun. 2017.

<sup>19</sup>Especismo é o ponto de vista de que uma espécie, no caso a humana, tem todo o direito de explorar, escravizar e matar as demais espécies por considerá-las inferiores. É a atribuição de valores ou direitos diferentes a seres dependendo da sua afiliação a determinada espécie. O termo foi cunhado e é usado principalmente por defensores dos direitos animais para se referir à discriminação que envolve atribuir a animais sencientes diferentes valores e direitos baseados na sua espécie, nomeadamente quanto ao direito de propriedade ou posse. De modo similar ao sexismo e ao racismo, a discriminação especista pressupõe que os interesses de um indivíduo são de menor importância, pelo mero fato de se pertencer a uma determinada espécie. De acordo com a igual consideração de interesses, sua semelhança implica deverem ser respeitados independentemente da espécie considerada. Disponível em: < <https://pt.wikipedia.org/wiki/Especismo>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

os seres humanos. Para Galvão, “um direito é uma pretensão válida, ou uma potencial pretensão válida, feita por um agente moral, sob princípios que governam tanto o pretendente, como o alvo da pretensão. Os direitos são preciosos, determinantes e importantes.” (GALVÃO, 2011, p. 63).

Conforme Francione

não vai se abolir o *status* de propriedade dos não humanos, mas devem-se apoiar as campanhas e posturas que promovam, explicitamente, a agenda abolicionista, não apoiar posições que reivindicem regulamentações, supostamente, melhores da exploração animal e rejeitar-se qualquer campanha que promova sexismo, racismo, heterossexismo ou outras formas de discriminação contra humanos (FRANCIONE, 2010, p. 1).

No Brasil, além das ações em prol dos direitos animais, há uma publicação específica sobre o assunto, que defende que os animais possuem direitos: a *Revista Brasileira de Direito Animal*, publicada pelo Instituto Abolicionista Animal em parceria com o Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direito Ambiental e Direito Animal do Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, sendo a publicação sediada em Salvador, no Estado da Bahia. Seu primeiro volume abre-se com um texto de Tom Regan, onde se ressalta um *Habeas Corpus* impetrado por promotores de justiça da Bahia em prol de um chimpanzé de nome *Suíça*, que vivia em condições precárias em um zoológico de Salvador e que foi a óbito antes que fosse possível se cumprir a tutela concedida (LACERDA, 2012).

Pelas abordagens históricas, ponderações éticas e científicas, atualmente, a preocupação está envolta à proteção dos animais, além da perspectiva, meramente, utilitarista (os animais considerados como objetos, que pertencem aos seres humanos, e a estes servem). Já é possível identificar que o arcabouço normativo, como o brasileiro, não atende aos conceitos e entendimentos atuais sobre os animais, sua posição no mundo dos fatos e no mundo jurídico, o que será demonstrado, no Segundo Capítulo desta Monografia.

## 2 A QUESTÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO BRASIL

Os animais, em nosso sistema jurídico brasileiro, são considerados como coisas, logo, propriedades. A atribuição do estatuto de *coisas (res)*, referindo-se aos animais, é uma criação da técnica jurídica romana, que, por sua vez, integra as duas forças principais que trabalham em uma sociedade, eminentemente, agrícola (escravos e animais, sobretudo os de disparo e carga), como elementos mais importantes do patrimônio (*mancipium*), do chefe de um clã familiar (*pater familias*), ou seja, o proprietário, e único proprietário, de toda a propriedade com a qual uma família desenvolve a sua vida e atividade econômica (GIMÉNEZ-CANDELA, 2015).

Em uma sociedade configurada como a, sumariamente, descrita, animais (basicamente, aqueles que serviam para transporte, alimentação e trabalho) ocupam, há séculos, um lugar inquestionável dentro da propriedade, justificando-se porque, principalmente, a sociedade não se alterou, substancialmente, a sua forma e estrutura até séculos recentes, particularmente, após a Revolução Industrial. Portanto, o Direito apresenta um panorama social e econômico muito semelhante ao da antiguidade clássica, ele não se preocupou em introduzir mudanças, nem mesmo, discutir a relação jurídica dos animais. A questão da propriedade dos animais foi pacífica e sem contestação até muito recentemente (GIMÉNEZ-CANDELA, 2015).

Este capítulo será dividido em três momentos, uma vez que o objetivo é abordar a questão dos direitos dos animais não humanos no Brasil. Num primeiro momento, a análise realizada será acerca da proteção aos animais não humanos, na Constituição Federal de 1988. No segundo momento, será explanado sobre o direito brasileiro e o entendimento dos civilistas, para por fim, em um terceiro momento, tratar das normas infraconstitucionais brasileiras sobre o direito dos animais não humanos.

### 2.1 A PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NÃO HUMANOS, NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

No Brasil, a tutela jurídica em relação aos animais não humanos nasceu com a prescrição contida no art. 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988, que tem o objetivo de banir a crueldade, ao tempo que os considera beneficiários do

sistema constitucional, impondo ao Poder Público e à coletividade implementar políticas públicas que visem à efetivação destes preceitos. Essa tutela constitucional expõe o interesse do mundo jurídico quanto ao tratamento dispensado aos animais não humanos em que se inseriu a discussão sobre sustentabilidade e qualidade de vida para as presentes e futuras gerações. Com a apresentação de novos paradigmas na CF/88, o meio ambiente, ecologicamente, equilibrado é estabelecido como um bem de grande valor, percebido como um bem jurídico (FERREIRA, 2014).

Assim, a proteção dos animais não humanos, bem como da proteção ecológica, decorre da preservação do meio ambiente como um todo, pela importância que cada ser vivo representa para o bem-estar e o equilíbrio ambiental. A questão ambiental favoreceu a promoção de uma nova política de proteção aos animais não humanos e possibilitou a adoção de medidas para a efetividade da prescrição contida no art. 225 da CF/88. A edição da referida norma constitucional, acarretou, para o mundo jurídico, a discussão sobre o respeito aos direitos fundamentais dos animais não humanos no Brasil, como a vida, a integridade física e liberdade (FERREIRA, 2014).

A Constituição Republicana de 1891 foi omissa nas questões relativas à proteção ao meio ambiente. Tratou da questão em apenas um artigo, o art. 34, n. 29, que se reportava à competência do Congresso Nacional para legislar sobre terras e minas de propriedade da União. Nessa época, o tema ambiental se confundia com a autorização conferida à União para legislar sobre defesa e proteção da saúde humana, ou com a proteção aos monumentos históricos, artísticos, naturais. Com o declínio da Primeira República, se estabelece um novo governo no país, com uma nova era de mudanças sociais e econômicas, por meio da promulgação da Constituição, de 16 de julho de 1934, que seria a terceira constituição brasileira e segunda da República. No texto de 1934, instituíram-se normas sobre a competência da União para legislar sobre riquezas do subsolo, mineração, águas, energia hidroelétrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração, determinando a competência dos Estados, de forma supletiva ou complementar, sobre esses temas, retratando fins, meramente, exploratórios em relação aos recursos naturais (FERREIRA, 2014).

Observe-se que seis dias antes da promulgação da nova Carta Constitucional brasileira, de 10/07/1934, foi instituído o Decreto nº 24.645/34, que se constituía em uma das mais céleres leis de proteção aos animais, estabelecendo, no seu art. 1º,

que todos os animais existentes no País são tutelados pelo Estado, para, em seguida, definir os maus tratos contra os animais no art. 3º, a exemplo dos cinco primeiros incisos abaixo colacionados:

- I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
- II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;
- III – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;
- IV – golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;
- V – abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária (BRASIL, 1934).

A Constituição de 1937 não apresenta inovações significativas ao texto constitucional anterior, prescrevendo sobre a competência privativa da União em legislar sobre os bens de domínio federal, minas, metalurgia, energia hidráulica, águas, florestas, caça e pesca e sua exploração. Promulgada a Constituição de 1946, o legislador manteve a previsão da Constituição de 1937, relativamente ao meio ambiente. Assim, no tocante à caça, assegurou a competência privativa da União e complementar e supletiva dos Estados e a competência da União para legislar sobre riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia elétrica, florestas, caça e pesca. As Constituições de 1946, de 1967 e a EC nº 1/1969 não previram normas gerais sobre o meio ambiente, pois o tema nelas não estava incluído, especificamente, com essa nomenclatura. Entretanto, a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, utiliza, pela primeira vez em um texto constitucional, em seu art. 172 a expressão *ecológico*. Nos anos 70, legislações surgiram para o controle da poluição, o parcelamento do solo, a responsabilidade civil por danos nucleares, iniciando-se nos anos 80 o debate com uma clarividência da problemática ambiental, que se agigantava por todo o mundo (FERREIRA, 2014).

A Conferência da ONU sobre o Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, no ano de 1972, é um importante marco desencadeador de uma inovada visão sobre o direito ao meio ambiente, ecologicamente, equilibrado. O evento suscitou, especialmente, no Brasil, uma nova disposição constitucional sobre o tema, considerado como direito social que se expressa na fraternidade e na solidariedade.

Vinte anos depois da conferência de Estocolmo, foi a vez do Brasil sediar uma nova reunião convocada pela Assembleia Geral das Nações Unidas. A Rio-92 ou Eco-92 que reuniu líderes mundiais e entidades ambientais no Rio de Janeiro para analisar a evolução das políticas de proteção ambiental. No encontro, os objetivos principais foram:

- avaliar a situação ambiental de acordo com o desenvolvimento;
- estabelecer mecanismos de transferência de tecnologias não-poluentes aos países em desenvolvimento;
- examinar estratégias para a incorporação de preocupações ambientais ao processo de desenvolvimento;
- estabelecer um sistema de cooperação internacional para prever ameaças ambientais e prestar socorro em casos de emergência;
- reavaliar o sistema de organismos da ONU, criando, se necessário, novas instituições para implementar as decisões da conferência (PORTAL BRASIL, 2014).

A Cúpula da Terra produziu cinco documentos que, entre outros aspectos, alertavam para a necessidade de uma urgente mudança de comportamento, com o objetivo de preservar a vida na Terra. Foram eles:

- Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
- Agenda 21
- Princípios para a Administração Sustentável das Florestas
- Convenção da Biodiversidade
- Convenção sobre Mudança do Clima (PORTAL BRASIL, 2014).

A Declaração de Estocolmo dispõe sobre a proteção e o melhoramento do meio ambiente humano como uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro e estabelece em seu princípio 4º que

O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio representado pela flora e fauna silvestres, bem assim o seu "habitat", que se encontram atualmente em grave perigo por uma combinação de fatores adversos. Em consequência, ao planificar o desenvolvimento econômico, deve ser atribuída à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres (ONU, 1972).

A partir desse marco histórico, foram implementadas agendas sobre políticas e gestão ambiental por organismos estatais em todas as partes do mundo. Ressalte-

se que a legislação ambiental, erigida no Brasil, ao longo das últimas décadas, serviu como indicador e como instituidor de práticas cidadãs na sociedade brasileira. Nesse contexto, procurou-se integrar o ser humano ao meio ambiente, rejeitando as posições e contextos antropocêntricos. Em 27/01/1978, foi proclamada, na cidade de Bruxelas, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, anunciando, em seu art. 1º que “todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência”. (UNESCO, 1978). Essa declaração teve relevante importância para o Direito Animal e contribuiu para o crescimento de uma legislação contrária aos maus-tratos e a crueldade sobre os animais (FERREIRA, 2014).

Um discurso protecionista se solidificou nos anos 80, apresentando um sistema normativo nacional fundado em parâmetros que permeariam a relação jurídica entre o ser humano e o meio ambiente, dando ensejo ao surgimento de uma substancial tutela jurídica, especialmente, em favor dos animais. O marco ambientalista de primordial importância se revela com a Constituição Federal de 1988, que instaurou um momento divisor de paradigmas ao contemplar no art. 225, *caput*, que “todos têm direito ao meio ambiente, ecologicamente, equilibrado, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (BRASIL, 1988).

Constata-se que a evolução referente ao meio ambiente no texto constitucional é inovadora e muitos benefícios dela advieram. A Constituição, por inserir-se em época de superação de paradigmas, apoia-se, de uma só vez, em padrões antropocêntricos<sup>20</sup>, biocêntricos<sup>21</sup> e até ecocêntricos<sup>22</sup>. Tal postura está em harmonia com o conhecimento científico sobre a natureza e os seus elementos, pois o mitigado antropocentrismo constitucional, em 1988, traz, em si, o símbolo da equidade ou da solidariedade intergeracional (FERREIRA, 2014).

A preservação do meio ambiente e a proteção aos animais não humanos, em razão da sua função ecológica são princípios constitucionais e, portanto, fundamentos do Estado de Direito. Para tanto, há novas linhas de conduta que são

<sup>20</sup>Antropocêntrico: Que compreende o homem como o centro das atenções. Disponível em: <http://www.dicionarioinformal.com.br/significado/antropoc%C3%AAAntrico/2104/>>. Acesso em 19 jun. 2017.

<sup>21</sup>Biocêntrico: Ética contrária ao antropocentrismo, baseada na preocupação com o outro e principalmente no respeito para com os animais não-humanos. Disponível em: <http://www.dicionarioinformal.com.br/bioc%C3%AAAntrico/>>. Acesso em: 19 jun. 2017.

<sup>22</sup>Ecocentrismo: Linha de política que apresenta um sistema de valores centrado na natureza. É um termo contrário ao *antropocentrismo*. Disponível em: <http://www.dicionarioinformal.com.br/ecocentrismo/>>. Acesso em: 19 jun. 2017.

impressas e captadas pela sociedade, justificando uma crescente mudança de consciência em razão das crises ambientais e dos maus tratos aos animais. A proibição constitucional da crueldade alicerça uma inovadora mentalidade do legislados, atrelada à inserção no sistema normativo nacional de parâmetros novos, a permear a relação jurídica entre homens e animais não humanos. Dessa forma, a Constituição Federal vigente, elevou a proibição da crueldade contra os animais ao *status* de preceito constitucional e, face ao princípio da efetividade, não é possível admitir qualquer tipo de exploração institucionalizada dos animais sem violar essa norma constitucional (FERREIRA, 2014).

Ainda segundo Ferreira,

Faz-se necessário o reconhecimento de que os animais são dotados de sensibilidade, cabendo a cada um respeitar a vida, oferecendo-os meios de efetivação da norma constitucional expressa no art. 225, §1º, VII, vedando práticas ofensivas e degradadoras da integridade física destes, e banindo a crueldade e todo modo de exploração (FERREIRA, 2014, p. 49).

Observou-se que o tratamento jurídico sobre o meio ambiente e sobre os animais no marco histórico da Constituição Federal de 1824 até a do ano de 1988, não tratava nem mesmo superficialmente das questões ambientais, tão pouco sobre os animais. A primeira constituição a empregar a expressão Meio Ambiente, foi a de 1988, que prevê em seu art. 225, *caput*, § 1º, a proteção da fauna e da flora, vedando as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

## 2.2 O DIREITO BRASILEIRO E O ENTENDIMENTO DOS CIVILISTAS

Para o Direito Civil brasileiro tradicional, somente a pessoa humana possui personalidade, ou seja, aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações na ordem civil. Essa capacidade, hoje reconhecida a todos os seres humanos, expressa uma das maiores conquistas da civilização ocidental. Sua obtenção não depende da consciência, nem da vontade, nem de quaisquer habilidades específicas de um ser humano: todos os indivíduos da espécie, incluindo os recém-nascidos e os deficientes mentais, possuem-na, bastando que tenham nascido com vida, nos termos do artigo 2º do Código Civil brasileiro, que dispõe que “a personalidade civil

da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.” (BRASIL, 2002).

Os animais, porém, não possuem personalidade jurídica. Para a grande maioria dos civilistas, eles não entram na categoria de *peessoas*, mas na de *coisas*. O Direito brasileiro os define como *bens móveis* (na subcategoria dos *suscetíveis de movimento próprio*). Veja-se o Código Civil, em seu artigo 82, a seguinte previsão: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia [...]”. (BRASIL, 2002). Por isso, os animais podem ser vendidos, locados, trocados.

A questão essencial, contudo, é que essa proteção, na óptica civilista, deve existir não em razão do animal protegido, mas em função do próprio ser humano. Ao proteger o animal, o ser humano protegeria a si mesmo, evitando seu próprio *embrutecimento*. Proteger os animais contra maus-tratos é algo útil para o ser humano, pois o impede de tornar-se cruel, degenerando sua própria essência racional. Essa posição faz com que o cuidado, em relação aos animais, seja um dever do humano para com o próprio humano, o que se justifica por ser o Direito constituído em razão do ser humano (LACERDA, 2012).

Desse modo, afirmar que os animais possuem direitos, como fazem os teóricos do Movimento Animalista, acima mencionados, não é algo sem consequências no campo jurídico. Para os juristas, somente a pessoa pode ter direitos, ser um sujeito de direito. A doutrina civilista mantém-se inflexível nesse postulado. E é fácil compreender a razão: o Direito Romano, no qual ela se apoia, ainda hoje, dividia toda a realidade em *peessoas* e *coisas*. As *peessoas* eram identificadas com os seres humanos, em razão da sua liberdade ou capacidade de autodeterminação. Reconhecer que os animais possuem direitos e personalidade obrigaria os civilistas a repensarem, praticamente, todos os conceitos da sua disciplina. É uma aventura da qual nem todos gostariam de participar. Não se trata, como se poderia pensar, de simples ojeriza, ou preconceito, diante do novo, mas de uma clara percepção das sérias dificuldades que a questão coloca (LACERDA, 2012).

Veja-se, nessa conjectura, as *novidades* que são apresentadas ao Direito, sobretudo, ao Direito Civil, já que, considerando a óptica civilista, os animais não possuem direitos, ou, se existem, estes são condicionados e apoiados no interesse humano, e não na proteção dos animais, propriamente, ditos. Essas novidades são

interpretadas com resistência, dada a posição antropocêntrica, adotada pelos seres humanos, em relação ao meio ambiente em que habitam, e que compartilham com outros animais – os não humanos.

A capacidade civil plena, diferentemente, da personalidade jurídica, adquire-se a partir de determinados pressupostos. A personalidade jurídica é um atributo conferido às pessoas, físicas ou jurídicas, bastando, para tanto, a constatação de sua existência, sendo assim, um conceito absoluto. Já a capacidade civil plena requer certas prerrogativas, além de ser um conceito relativo, ou seja, há níveis de capacidade. O Código Civil de 2002 inaugura o regime civilista a partir do seu art. 1º, estabelecendo que “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” (BRASIL, 2002). De logo, fica proeminente a importância do conceito em questão, haja vista que ficou alocado no primeiro dispositivo da lei civilista. Percebe-se que, assim como seu antecessor, o atual Código Civil continua a tratar inicialmente das pessoas naturais como sujeitos de direito (FERREIRA, 2014, p. 102).

A referida norma trata da capacidade de direito ou capacidade de gozo, que consiste na aptidão para ser sujeito de direitos e deveres, sendo preciso para tanto, apenas que possua personalidade jurídica:

Em suma, em havendo pessoa, está presente tal capacidade, não importando questões formais como ausência de certidão de nascimento ou de documentos. É notório que existe ainda uma outra capacidade, aquela para exercer direitos, denominada como capacidade de fato ou de exercício, e que algumas pessoas não têm (FERREIRA, 2014, p. 102).

Adquirida a personalidade jurídica, portanto, qualquer pessoa passa a ser capaz de direitos e obrigações, tendo, assim, capacidade de direito. Nem todas as pessoas, contudo, possuem idoneidade para exercer, pessoalmente, os seus direitos, seja por limitações orgânicas ou psicológicas, de modo que não possuem a denominada capacidade de fato. Portanto, a previsão legal de incapacidade refere-se à capacidade de fato, ou seja, a impossibilidade de praticar, pessoalmente, os atos da vida civil. Os incapazes, absolutamente, estão disciplinados no art. 3º, do Código Civil/2002, “são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos”. (BRASIL 2002). Os relativamente incapazes estão previstos no art. 4º do mesmo diploma legal

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial (BRASIL, 2002).

Ferreira corretamente observa, os absolutamente incapazes não têm aptidão para praticar, pessoalmente, qualquer ato da vida civil, sob pena de nulidade. Em tais casos, quem tem legitimidade para a prática deste atos é o representante legal do incapaz, que poderá ser seus pais, tutor ou curador. Os relativamente incapazes, por sua vez, podem praticar atos da vida civil, desde que, devidamente, assistidos por seus representantes legais. Neste caso, os atos praticados sem a devida assistência serão anuláveis, no prazo de quatro anos, contados a partir da cessação da incapacidade. A incapacidade cessa, em regra, quando a causa que a determina deixa de existir. No caso da menoridade, a incapacidade cessa tanto quando o menor, enfim, completa dezoito anos ou nos casos de emancipação, conforme art. 5º do Código Civil

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria (BRASIL, 2002).

Até 1888, os escravos era considerados como objetos de direito, recebendo o tratamento relativo à propriedade. Com o desenvolvimento do cenário sociocultural, político e econômico, esta concepção insipiente foi se rompendo, de modo que os escravos foram reconhecidos com sujeitos de direito. Hodiernamente, a ciência jurídica vem adotando, cada vez mais, uma posição em defesa da vida em todos seus aspectos. Nesse sentido, em que pese a resistência doutrinária, em muitos dispositivos do nosso ordenamento jurídico, já é possível perceber os animais, efetivamente, como titulares de direitos, e, portanto, habilitado para obter

capacidade civil. A tradição jurídica considera animais como “coisas”, submetidos, portanto, ao regime civil de propriedade. (FERREIRA, 2014).

Frisa-se, ainda, que o comportamento que o indivíduo pode exigir do outro também pode ser considerado como bem, mesmo que não se consubstancie num objeto material ou imaterial. É o que se chama “prestação”. Outrossim, alguns direitos e alguns atributos da personalidade podem ser objetos de uma relação jurídica, como ocorre, respectivamente, com o usufruto de crédito e a imagem. O patrimônio pode ser considerado como o conjunto de bens pertencentes à determinada pessoa. Em sentido estrito, pode ser entendido como o conjunto de bens avaliáveis em dinheiro (FERREIRA, 2014).

O antigo Código Civil, de natureza, eminentemente, patrimonialista, fortemente influenciado pelo liberalismo do século XIX, classificava os animais como bens semoventes, conforme estabelecido no seu art. 47. Deste modo, eram geridos pelo regime de propriedade do art. 524 e seguintes, sem qualquer proteção diferenciada. Isto é mais um motivo do elevado índice de espécies extintas nesse período. O Código Civil de 1916 também disciplinou, de forma bastante limitada, acerca da caça e pesca, estabelecendo as formas de aquisição da propriedade pelo caçador/pescador sobre o animal. Neste código, o direito de caça está inserido no direito de propriedade e, portanto, poderia ser exercido por um particular, pelo Município, a depender de quem se figura como proprietário do solo figurava como dono da caça (FERREIRA, 2014).

Hodiernamente, contudo, há um aparente conflito acerca da natureza jurídica dos animais. Isto porque a Constituição Federal/88, em seu art. 225, *caput*, dispõe que,

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Assim, ao meio ambiente, natureza jurídica de bem difuso, ou seja, bem de interesse, juridicamente, reconhecido, de uma pluralidade indeterminada de sujeitos. Nesse sentido, sendo a fauna um elemento constitutivo do meio ambiente, também deveria encontrar sua natureza jurídica difusa. Nesta perspectiva, a fauna deveria ser reconhecida como um interesse que a todos pertencem, devendo, portanto, ser

amplamente protegida pelo poder público. Desta forma, todos os elementos ambientais deveriam assumir natureza difusa, não devendo ser considerado, meramente, como direito de propriedade, eminentemente privado de livre disposição, utilização e gozo humano. Sendo a Constituição a célula maior do ordenamento jurídico, deveria esta ser o eixo orientador das demais normas, devendo prevalecer sobre aquelas que a contrariam (FERREIRA, 2014).

Como se vê, ocorre um aparente conflito entre a Constituição Federal e o Código Civil atual pelo simples fato de que, enquanto o texto constitucional considera a fauna sendo elemento do meio ambiente e, portanto, um direito difuso, o Código Civil atribui aos animais natureza jurídica de bens, estando regulamentado pelas normas de direito de propriedades. Assim, com a finalidade de ultrapassar este aparente conflito, muitos vieram a classificar os animais no caso concreto, ou seja, enquanto os animais silvestres seriam propriedades da coletividade e deveriam ser protegidos pelo poder público, os animais domésticos seriam considerados bens privados, sendo regidos pelo regime civil. Por fim, configuram os animais, por extensão da consideração do meio ambiente, como *bem difuso*. De acordo com o art. 225, CF/88, o meio ambiente, constitucionalmente, é considerado bem de uso comum do povo e, portanto, imaterial, indivisível, inapropriável e inalienável. Pertence o meio ambiente a todas as pessoas, presentes e vindouras, garantindo o usufruto e gozo às futuras gerações. Esse aspecto temporal enobrece o sentido da preservação como elo, como fator agregador de solidariedade e respeito entre todas as gerações (FERREIRA, 2014).

Com esta ênfase, a proteção ao meio ambiente deve competir a todos, seja ao Estado, seja à coletividade, seja ao indivíduo, do tempo presente para o amanhã, querendo-se imprimir uma vida sadia e com qualidade, primando pelo equilíbrio ecológico. Vê-se, que a preservação do meio ambiente é fundamental para a vida humana e depende da ação de todos, daí o seu caráter individual para o bem social. O relacionamento entre o sistema social e o meio envolvente ainda é marcado por um grande número de contradições, dentre as quais está o tratamento jurídico prestado aos animais (FERREIRA, 2014).

### **3 ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO NO BRASIL: A NORMATIZAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DA SENCIÊNCIA**

Muitos defensores dos direitos dos animais não hesitam em dar esse passo, afirmando, categoricamente, que os animais, por serem capazes de sentir dor e prazer, sendo assim, seres sencientes, também possuem interesses e, por essa razão, devem ter direitos reconhecidos. Portanto, sob a novel perspectiva da sciência, já demonstrada, cientificamente, e que será abordada nesse Capítulo, e adotada em vários julgados, por diversos países, pretende-se destacar e defender a posição de sujeitos de direitos dos animais não humanos. Necessariamente, demonstrar a insuficiência das normativas, com destaque às brasileiras, no sentido de adequação desse entendimento além da proteção dos direitos dos humanos.

O Direito Animal alcançou a visibilidade da questão sobre a dignidade dos animais, considerados como titulares de direitos e, como tal, devem se utilizar e se servir dos meios processuais à proteção e tutela dos seus interesses. Exige-se a formação de novas posturas, de forma a ser consagrado e reconhecido um novo *status* jurídico para os animais não humanos, antes mesmo do devido processo legal. Não se negará a defesa dos interesses dos animais não humanos, que contam com legitimidade jurídica para figurar em juízo, seja no polo ativo ou passivo da relação processual, podendo se utilizar das vias mais adequadas à preservação dos seus direitos e exigir o cumprimento de obrigações, por meio da substituição ou da representação processuais. São os animais não humanos novos sujeitos de direito, reconhecimento que, especificamente, redundará na preservação de todas as espécies em prol de um mundo mais íntegro e sustentável, onde a cooperação será um marco ideal, sustentando-se uma nova forma de viver e de construir um mundo de comunhão e paz (FERREIRA, 2014).

A capacidade de sentir, de sofrer ou de desfrutar sensações múltiplas, dentre elas a dor e o prazer, faz com que os animais não humanos sejam considerados seres sencientes e, portanto, dignos de consideração moral e jurídica pelos seres humanos. Nesse terceiro capítulo se versará sobre os animais como sujeitos de direito no Brasil, com a normatização sob a perspectiva da sciência. No primeiro momento, será abordado sobre a sciência como perspectiva de proteção e de garantias de direitos dos animais não humanos. Em um segundo momento, será analisada a adequação das normas brasileiras à proteção dos animais não

humanos. E, no terceiro momento, será apresentada a criação da Promotoria de defesa animal como alternativa para a efetivação dos direitos dos animais não humanos.

### 3.1 A SENCIÊNCIA: PERSPECTIVA DE PROTEÇÃO E GARANTIAS DE DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

Apesar de discordar sobre os direitos que os animais devem ou não ter, tanto os grupos que defendem o *Bem-Estar* como os que defendem os *Direitos* dos animais concordam que animais devem ser protegidos e que a proteção é justificada por sua capacidade física ou psíquica de sofrer. Para Chuahy

A dor é uma defesa biológica contra o perigo, mas todos nós concordamos que sentir dor é um mal para todos os que têm a capacidade de senti-la, essa dor inúmeras vezes sentida pelos animais não humanos, sofrida pelos maus tratos e pelo desrespeito. Todos os seres sencientes têm interesse em não sofrer e no seu próprio bem-estar físico e psíquico. Assim, acredita-se que, pelo menos, os animais sencientes devem ser incluídos na esfera moral, tradicionalmente, reduzida a seres humanos. A inclusão cria certas obrigações éticas que passamos a ter perante eles. No mínimo temos que respeitar o seu bem-estar, sua liberdade física e seu interesse pela vida (CHUAHY, 2009, p. 20).

A sciência tem como conceito a capacidade de ser afetado positiva ou negativamente e a capacidade de ter experiências, não apenas a capacidade para perceber um estímulo ou reagir a uma dada ação. Tem-se assim, que a sciência, é a capacidade para sentir, a capacidade de receber e reagir a um estímulo de forma consciente, experimentando-o a partir de dentro. Um ser consciente é um sujeito de experiências, isto é, uma entidade capaz de experimentar aquilo que lhe acontece. Um organismo só pode ser sujeito de experiências se tiver uma organização que lhe permita ter a capacidade para a sciência e se possuir certas estruturas como um sistema nervoso cujo funcionamento dá origem à sciência (ÉTICA ANIMAL, 2017).

“Ser consciente” torna-se sinônimo de “ter experiências”. Dizer que alguém experimenta algo equivale a dizer que ele ou ela é consciente de algo. Dessa forma, ser consciente é sinônimo de ser senciente (ser capaz de ter experiências positivas ou negativas). Assim, quando um ser deixa de ser consciente, deixa de poder ter

experiências e, como tal, deixa de ser um indivíduo, um sujeito (ÉTICA ANIMAL, 2017).

Singer exemplifica por que os animais também têm direito a não sentir dor, independentemente, do nível de inteligência. Ele argumenta que um bebê ou um deficiente mental não apresenta grande inteligência ou métodos de comunicação, mas são protegidos por leis.

No final dos anos 1990, o filósofo e professor Gary Varner conduziu um estudo para descobrir quais animais têm a capacidade de sentir dor:

Ele estudou a presença de seis características em vertebrados (peixes, pássaros, mamíferos e sapos) e invertebrados (minhocas, insetos e cefalópodes): os nociceptores (receptores para a dor), o sistema nervoso central, a conexão entre nociceptores e o sistema nervoso central, os opioides endógenos (substâncias dentro do corpo que aliviam a dor), as respostas dos animais perante a dor e suas reações diante da dor quando anestesiados. Concluiu que, provavelmente, todos os animais vertebrados sentem dor. Os invertebrados, talvez, não têm essa capacidade, com exceção dos cefalópodes, como os polvos e as lulas (CHUAHY, 2009, p. 22).

Dessa forma, constatou-se que método utilizado por animais vertebrados para reconhecer a dor é semelhante com o dos seres humanos, assim como a parte do cérebro que processa o sentimento de dor e o comportamento do animal ao sentir desconforto. Em geral estabeleceu três tipos de comportamentos associados ao sentimento de dor. São eles:

(1) evitar ou escapar de um estímulo negativo como, por exemplo, tirar a mão ou pata (no caso dos animais) do fogo; (2) pedir ajuda (como chorar ou gritar) quando machucado e (3) limitar o uso de uma certa parte do corpo quando machucada, como evitar pisar com o pé ou pata ferida. A maioria dos animais apresenta o comportamento (1), os vertebrados e alguns invertebrados apresentam o comportamento (3) e pelo menos os mamíferos e pássaros apresentam o comportamento (2). Cientistas também concordam que sentir dor faz sentido no processo de evolução biológica. A capacidade humana de sentir dor nos protege contra perigos como nos machucar sem perceber e ajuda nossa sobrevivência. Já que os animais vertebrados têm uma estrutura neurológica e o comportamento diante da dor parecidos como o nosso, acredita-se que eles também têm a habilidade de sentir e sofrer (CHUAHY, 2009, p. 20).

O defensor da Teoria dos Direitos dos Animais, Gary L. Francione, que tem entre seus livros publicados e traduzidos, *Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?* associa a defesa dos animais ao humanismo. Ele defende a tese de que massacrar os animais é um ato do ser humano contra si próprio, e, mesmo

assim, o praticamos, pois estamos cegos perante nossas relações sociais. Continuamos a torturar os animais, não por necessidade ou nosso bem-estar, mas como submissão à lógica da propriedade e da mercantilização. Ao exergarmos os animais não humanos como propriedade, os utilizamos da maneira mais rentável possível. Assim, não há interesse econômico em tratar os animais como seres sencientes e por isso não o fazemos. Só lhe são oferecidos alguma tutela quando se tem em contrapartida algum benefício (CHUAHY, 2009).

Também do ponto de vista do humanismo, o historiador inglês Felipe Fernandez Armesto, entende que o elo entre animais e seres humanos está sendo perdido e que é hora de repensar o que define a humanidade e a relação entre homem e os outros animais.

Esse elo é responsável por nossa ligação com a natureza e nos permite enxergar o outro. O processo civilizatório, como o uso de animais domesticados em fazendas industriais, rompeu essa união e tornou o homem mais egoísta e distante da natureza a que pertence. Esse rompimento nos faz perder nossa identidade como humanos. Nós nos vemos superiores à natureza e ignoramos o fato de que, na verdade, a natureza é superior a nós e nos permite existir. Os animais, habitantes do planeta Terra há muito mais tempo que nós, podem viver sem o homem, mas este não sobreviveria sem eles (CHUAHY, 2009, p. 26).

A sensibilidade, inteligência e capacidade emocional dos animais estabelecidos pela sua capacidade de sofrer são suficientes para que eles sejam tratados com dignidade e que tenham reconhecidos os seus direitos. Nenhum indivíduo tem o direito de ter benefícios à custa da violação dos direitos do outro. Não tendo relevância se esse “outro” seja um ser humano ou outro animal (CHUAHY, 2009).

Nesse sentido,

A teoria moral defende a noção do *princípio de igualdade de consideração* (regra segundo a qual devemos tratar de modo igual os casos semelhantes). Se pensarmos nisso, circos, rodeios, zoológicos, caça e outras coisas do gênero se tornam atos imorais. A maneira de proteger os animais contra o sofrimento inútil é reconhecer-lhes direitos. Eles não podem ser vistos nem legal, nem moralmente, como propriedade ou *recursos naturais*. Aqueles com capacidade de sentir devem ter direitos a não sofrer, à vida e à liberdade. Se não estabelecermos limites para a forma pela qual os humanos tratam os animais não poderemos proceder judicialmente contra pessoas que não os respeitam (CHUAHY, 2009, p. 28).

Ocorreu em 5 a 7 de agosto em Curitiba, no Paraná, o III Congresso Brasileiro

de Bioética e Bem-estar Animal, tendo como um dos maiores legados, a Declaração de Curitiba. Esse documento teve como base a declaração escrita na Universidade de Cambridge, no Reino Unido, em 2012, conhecida como Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal, que traz uma discussão mais técnica para o assunto. O evento foi realizado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) e contou com a presença de cientistas e veterinários brasileiros e internacionais. A Declaração de Curitiba defende que além dos animais domésticos, os animais usados em circos, em laboratórios e para alimentação também são sencientes e não podem ser tratados como coisas (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, 2014).

Os animais estão prestes a ganhar um estatuto com artigos que os consideram seres sencientes, ou seja, capazes de sentir dor ou prazer, e estabelece, entre outros pontos, obrigações para a sua guarda. O projeto de lei do Senado neste sentido foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e segue para as comissões de Meio Ambiente e Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) para virar lei. O texto determina que não serão tolerados maus-tratos aos animais seja por razão cultural, de recreação ou econômica. Para o enquadramento de maus-tratos, consta, forçar um animal a fazer movimentos contrários à sua natureza ou capacidade física, abandono em situação de perigo ou quando despreparado para se alimentar de maneira adequada e submeter os animais a treinamentos, eventos e apresentações circenses ou ações publicitárias que lhe causem dor, sofrimento ou dano físico, bem como a violência física, privação de água ou alimento e o confinamento do animal com outro que lhe cause medo, perigo ou agressão (DIREITO DOS ANIMAIS, 2016).

A versão aprovada foi o substitutivo do senador Antonio Anastasia (PSDB) ao projeto original de Marcelo Crivella (PRB-RJ). Entre as mudanças estabelecidas torna-se obrigatória a identificação individual dos animais de estimação. Entre os deveres de pessoas físicas ou jurídicas que mantenham um animal, inclui-se o de fornecer alimentação e abrigo adequados e necessários à cada espécie, variedade, raça e idade, assegurando a inexistência de circunstâncias que sejam causadoras de ansiedade, medo estresse ou angústia de maneira frequente, com o dever de proporcionar cuidados básicos, como medicamentos e assistência veterinária (DIREITO DOS ANIMAIS, 2016).

O reconhecimento da senciência nas esferas legislativas, especialmente no Brasil, tem se tornado sólido em razão de que as normativas para a proteção dos animais não humanos tem crescido significativamente, com a regulamentação mais efetiva, com base no princípio da capacidade dos animais serem possuidores de sentimentos.

### 3.2 A ADEQUAÇÃO DAS NORMAS BRASILEIRAS À PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

Com o Direito Ambiental, um direito subjetivo, inalienável e pertencente a todos em comum, surge, também, em razão da função coletiva e social posta em relevo por esse novo tratamento jurídico oferecido ao bem jurídico, doravante denominado *bem ambiental*<sup>23</sup>. Para Rodrigues, “todo bem ambiental possui natureza difusa. Portanto, os bens ambientais são indivisíveis, transindividuais e com titularidade indeterminada”. (RODRIGUES, 2012, p. 73).

Com esta noção, decorre que o Direito Ambiental revolucionou o sistema jurídico porque se estendeu a tutelar o objeto do direito com base em suas qualidades predeterminadas e não as tradicionais situações subjetivas jurídicas. Os adeptos da Teoria Clássica da Subjetividade Jurídica sequer imaginaram a crise ecológica que o Direito viria a sofrer acerca da possibilidade de se outorgar direitos a natureza, mais propriamente, aos animais não humanos. Sendo o Estado Democrático de Direito vigente a sentinela dos interesses intergeracionais, conhecidos como direitos de futuras gerações e dos interesses difusos, assim o é em analogia aos direitos subjetivos dos animais não humanos, afinal. Para uma maior eficácia da proteção ambiental, necessita-se de um poder coercitivo soberano que imponha um sistema de penalidades como recurso estabilizador contra a degradação ambiental, atuando em conjunto com a esfera civil e administrativa (RODRIGUES, 2012).

No Brasil, a legislação pioneira versando sobre a proteção aos animais surgiu no século XX, por meio do Decreto Federal nº 24.645/34, que estabeleceu as medidas de proteção aos animais e tornou contravenção penal os maus tratos

---

<sup>23</sup>Bem ambiental, como a própria Constituição Federal explicita, é bem de caráter difuso, de uso comum do povo, portanto insuscetível de apropriação privada. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI60173,61044-O+patrimonio+cultural+imaterial+como+bem+ambiental>>. Acesso em: 19 jun. 2017.

contra os animais não humanos. Ainda, com base nas condutas praticadas contra os animais não humanos, em seu art. 3º, considera como maus tratos

- I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
- II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;
- III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;
- IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou interesse da ciência;
- V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;
- VI - não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;
- VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;
- VIII - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com eqüinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie;
- IX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos, incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;
- X - utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidades com ruas calçadas;
- XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal caído sob o veículo, ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;
- XII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;
- XIII - deixar de revestir com o couro ou material com idêntica qualidade de proteção, as correntes atreladas aos animais de tiro;
- XIV - conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boléia fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;
- XV - prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;
- XVI - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento;
- XVII - conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar, sobre as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta Lei;
- XVIII - conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer modo que lhes produza sofrimento;
- XIX - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica, que impeça a saída de qualquer membro animal;
- XX - encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento por mais de 12 horas;

XXI - deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na exploração do leite;  
 XXII - ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;  
 XXIII - ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas;  
 XXIV - expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas, sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;  
 XXV - engordar aves mecanicamente;  
 XXVI - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos a alimentação de outros;  
 XXVII - ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;  
 XXVIII - exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem ou sobre pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;  
 XXIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;  
 XXX - arrojar aves e outros animais nas casas de espetáculos e exibi-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias;  
 XXXI - transportar, negociar ou caçar, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores, e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações para fins científicos, consignadas em lei anterior (BRASIL, 1934).

Nesse mesmo sentido, o Decreto Lei nº 3.688/41, tipifica como infração penal

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:  
 Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.  
 § 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.  
 § 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público (BRASIL, 1941).

Em 1998, foi editada a Lei de Crimes Ambientais, a Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas para as condutas que sejam lesivas ao meio ambiente, com destaque para o art. 32 que criminalizou os maus tratos aos animais não humanos.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:  
 Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.  
 § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.  
 § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 1998).

Dentre as leis federais relacionadas, de forma direta ou indireta, à proteção jurídica aos animais, mais especificamente, da fauna, pode-se elencar a Lei nº 4.771/65, que institui o Código Florestal, a Lei nº 5.197/67, que dispõe sobre a proteção à fauna; o Decreto nº 221/67, complementado pela Lei nº 7.679/88, que discorre sobre a proteção e estímulos a pesca; a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida pela Lei nº 6.938/81 e, por fim, a Lei nº 7.347/85, que confere ao Ministério Público o papel de guardião da natureza, por meio da Ação Civil Pública para apurar a responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente.

O Código Penal Brasileiro é deficitário em normas que visem a regulamentar e reprimir os abusos contra a natureza e os direitos dos animais, pois o elemento central do direito penal constitucional é a prévia prescrição normativa, conforme determina a Carta Magna, que estabelece no art. 5º, inc. XXXIX: “Não há crime sem lei anterior que o defina”. (BRASIL, 1988).

Ainda nesse sentido, delimitando-se a exposição da legislação que discorra sobre a proteção aos animais não humanos, no Estado do Rio Grande do Sul, pode-se apresentar a Lei Estadual nº 11.915/03 que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, que estabelece normas para a tutela aos animais, visando a preservação ambiental. Esse Código é regulamentado pelo Decreto Estadual nº 43.252/04 que regulamenta o art. 2º, o qual estabelece que é vedado

- I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;
- II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;
- III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;
- IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;
- V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;
- VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;
- VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS -, nos programas de profilaxia da raiva (BRASIL, 2003).

As sanções, previstas na legislação brasileira, são ínfimas, constituindo-se como inábeis à função de prevenir e/ou impedir condutas, ilicitamente, tipificadas, pois a punibilidade sequer gera receio aos infratores. A maior parte das ilicitudes

restaria sob a égide dos Juizados Especiais Criminais, donde há uma maior viabilidade de transação, o que, por si só, não serve de desestímulo à prática de atividades predatórias aos animais (RODRIGUES, 2012).

No Estado do Rio Grande do Sul, existe ainda, a Constituição Estadual, desde 1989, prevê no inciso V, em seu art. 13, como competência do município, “promover a proteção ambiental, preservando os mananciais e coibindo práticas que ponham em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade” (RIO GRANDE DO SUL, 1989), corroborando no inciso VII do art. 24,1 que incumbe ao Estado “proteger a flora, a fauna e a paisagem natural, especialmente os cursos d’água, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e paisagística, provoquem extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade”. (RIO GRANDE DO SUL, 2003).

Mesmo sendo a conduta predatória aos animais cada vez mais considerada reprovável e as condições para defesa da qualidade e equilíbrio do ambiente sejam proporcionadas pela legislação constitucional e infraconstitucional, nota-se que os crimes contra a fauna continuam sendo, amplamente, cometidos, independentemente, do grau de instrução dos infratores. O ser humano transgride, voluntária ou involuntariamente os valores éticos e morais. É incompreensível que os operadores do Direito continuem, alienados à realidade e ao fato de que o Direito também possui a capacidade de proteger, adequadamente, os animais, como detentores de direitos subjetivos de vida, dignidade e liberdade (RODRIGUES, 2012).

O ordenamento jurídico deve ser um meio para se reconhecer os direitos dos animais, para que se tenha a harmonia entre os seres vivos do planeta, entre o homem e a Natureza e entre os homens em si. Esse reconhecimento implicará mudanças profundas nas culturas. No Brasil, repercutirá em transformações nos sistemas estruturais dos poderes Legislativos, Executivos e Judiciário, na política e práticas econômicas; em reorientações das atividades tecnológicas e sobre o estilo de vida social de cada indivíduo, mas, essencialmente, na libertação do homem da visão materialista nele embutida e da manipulação dos animais por ele imposta. Precisa-se de uma postura responsável de todos os cidadãos e do Poder Público para o enfrentamento de questões postas, assim como se tem enfrentado as diversas crises sociais, estatais, judiciárias e paradigmáticas, além de diversas e frequentes problemáticas advindas de calamidades públicas. Com uma

conscientização individual e global, com o auxílio das comunidades, ensinamentos corretos para as crianças, criação de centros estatais de apoio e outras medidas, a proposta será viável (RODRIGUES, 2012).

O Direito tem como premissa maior a regulamentação das relações jurídicas entre os homens, bem como, entre os homens e demais seres vivos. Já não é mais possível admitir que o Direito sirva apenas para reger relações de homens entre si. Aceitar essa teoria seria como não aceitar as inovações jurídicas e científicas com que se depara a cada instante. Há que se superar o hodierno modelo jurídico a fim de tornar o sistema brasileiro mais justo. A prática jurídica precisa ser adaptada á realidade social, pois o direito não pode continuar servindo como instrumento de manutenção da injustiça representada pela infelicidade em que vivem milhares de animais, pela exploração, tortura e violência contra as suas vidas (RODRIGUES, 2012).

### 3.3 A CRIAÇÃO DA PROMOTORIA DE DEFESA ANIMAL COMO ALTERNATIVA PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

A Ciência possui condições de evidenciar a capacidade emocional da maioria dos animais não humanos, bem como sua autoconsciência, inteligência, memória, como seres dotados de racionalidade, sendo capazes de executar uma série completa de intenções próprias, com habilidades linguísticas e de produção de ferramentas. Além das características psicológicas, emocionais e mentais, a capacidade de sofrer dos animais é a característica fundamental para considerar a sua valorização moral. Assim, os animais, detentores de um sistema nervoso central, que lhes permite demonstrar reações representativas de dor, é que têm garantido a possibilidade para uma consideração moral, por parte dos humanos (BATISTA, 2011).

Ao se analisar os resultados da atuação humana com a garantia da qualidade de vida do meio ambiente em que habita – ainda que seja no sentido antropocêntrico -, já se verificam pontos que estão bem definidos, e que, agora, são buscados por todos, como por exemplo, o equilíbrio ambiental e a sustentabilidade.

As reflexões sobre as circunspectas consequências da exploração descomedida do meio ambiente natural permitiram a divulgação da necessidade de proteção e conservação da natureza e da restauração dos espaços destruídos, para

afiançar a perpetuação de um ambiente saudável e adequado para o desenvolvimento de todos os seres vivos.

Agora, pelo ponto de vista da senciência, essa perspectiva se abrange, se infla no sentido de que não é mais suficiente afirmar que, apenas, o ser humano é o destinatário de todos os recursos naturais, onde se inclui (tradicionalmente), os animais não humanos. Ao se falar em *seres livres*, ou, ainda, em *seres*, não se sustenta mais a limitação aos animais humanos, fator que deve ser corrigido, sobretudo, a partir da percepção das características, acima demonstradas, comuns a todos os animais – ao menos, identificados nos que possuem sistema nervoso central -, para que, em fim, se possa afirmar da existência de um meio ambiente salutar para *todos os animais*.

A defesa dos interesses dos animais em juízo deve ser garantida através de mecanismos processuais que assegurem o amplo acesso à justiça e à proteção dos seus direitos fundamentais. É importante destacar quais os institutos processuais viabilizam essa função, são eles: a substituição e a representação processuais. Na substituição processual ou legitimação extraordinária, o substituto age em nome próprio, porém, defende interesses alheios, e para que ocorra a substituição processual, é forçoso que esta prática seja autorizada por lei. O art. 18 do Código de Processo Civil dispõe que “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”. (BRASIL, 2015).

Um dos mais recorrentes substitutos processuais é o Ministério Público, pois com a legitimidade extraordinária que faz jus, pratica todos os atos do processo, porém, o direito material controvertido pertence a aquele que está sendo substituído, não ao substituto. A possibilidade de atuação do Órgão Ministerial como substituto processual não possui um rol exaustivo, pois sempre que se notar a existência de um direito difuso ou coletivo a ser tutelado, um dos seus representantes poderá e deverá atuar na defesa de tais direitos. A representação processual é o avesso da substituição, pois, na primeira, apesar do representante também ingressar na lide com o intuito de defender direito alheio, nesta modalidade, o pleito será feito em nome de outrem, ou seja, do titular do direito (FERREIRA, 2014).

Importa salientar que, na representação processual, a parte continua sendo o representado, pois o representante não é parte, tão somente, um instrumento meramente processual para exercitar os direitos da parte, por esta não ter capacidade processual para estar em juízo de forma autônoma na defesa de seus

interesses. Destaca-se o Decreto nº 24.645/34, que estabelece medidas de proteção aos animais e prevê

Art. 1º - Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

§ 3º - Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das Sociedades Protetoras de Animais.

Art. 16 - As autoridades federais, estaduais e municipais prestarão aos membros das sociedades protetoras de animais a cooperação necessária para fazer cumprir a presente Lei (BRASIL, 1934).

Nesse primeiro momento processual, os representantes do Ministério Público aparecem como aqueles que agem em nome e defesa dos interesses dos animais. São, dessa forma, legitimados a defesa de qualquer fato que implique em ofensa aos direitos dos animais os representantes do Ministério Público, as entidades protetoras dos animais, podendo se munir de todos os meios judiciais, como a Ação Civil Pública, os procedimentos investigatórios, inquéritos, ou outros meios hábeis para a efetivação desses direitos. Os animais não humanos como sujeitos de direito são uma interpretação jurídica diferente do modo com que estes eram tratados tempos atrás pelo Direito, apesar de ainda não ser uma teoria unânime na doutrina. Desta paradigmática visão, influências desembocam no âmbito processual, no qual o número de causas em que se busca a proteção dos interesses animais crescem em rito acelerado, procurando banir a crueldade, maus tratos, opressão ou desamor para com toda espécie animal (FERREIRA, 2014).

O Direito Animal alcançou a visibilidade da questão sobre a dignidade dos animais, considerados como titulares de direitos e, como tal, devem se utilizar e se servir dos meios processuais à proteção e tutela dos seus interesses. Assim, torna-se de suma importância a criação de promotorias de defesa animal, que se justificam pelos altos índices de crueldade e danos em detrimento dos animais; a frequente impunidade dos infratores; o desinteresse das autoridades encarregadas da apuração desses crimes.

Outras razões acerca disso são que ocorrem conflitos de atribuições, normalmente, surgidos entre as corporações policiais quando se trata de atender casos de animais domésticos vítimas de maus tratos; a descrença nas decisões judiciais em razão das penas irrisórias e os reiterados atos de abuso, apesar da evolução do pensamento jurídico e acadêmico, atualmente, já reconhecer os animais como sujeitos de direito.

Por fim, a inadequação da maioria das Promotorias de Meio Ambiente para lidar com a questão, seja pelo excesso de atribuições, seja pela visão predominante dos animais como “engrenagens” ambientais, não como seres sencientes, com interesses próprios e valor inerente.

A campanha pela criação de Promotorias de Defesa Animal em todo o país foi lançada no começo de 2010, por iniciativa da ONG Olhar Animal (ainda como *Sentiens Defesa Animal*). Nasceu inspirada pela tese do promotor de justiça em São José dos Campos, SP, Laerte Fernando Levai, apresentada e aprovada no 11º Congresso do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado de São Paulo, em 2007. Foram criados Grupos de Atuação Especial em dois estados. Em São Paulo, a questão foi levada um deputado estadual, que viabilizou o encaminhamento da proposta Procurador Geral de Justiça de SP. Por sua vez, após alguns meses, este criou não a Promotoria, mas um Grupo de Atuação Especial com atribuições relacionadas aos animais, o GECAP – Grupo Especial de Combate aos Crimes Ambientais e de Parcelamento Irregular do Solo. Em Santa Catarina, suggestionada por esta mesma campanha, a ONG APRAP – Associação Protetora dos Animais de Palhoça, SC, também realizou uma mobilização virtual e captação de assinaturas, que resultaram na criação do GEDA – Grupo Especial de Defesa Animal, no Ministério Público de SC (OLHAR ANIMAL, 2016).

Para alcançar esses objetivos, o legislador colocou à disposição do Ministério Público mecanismos que permitem o pleno exercício de suas funções institucionais, seja na área criminal, seja no âmbito cível, seja na esfera administrativa. Dentre eles a possibilidade de oferecer denúncia criminal, de requisitar providências policiais, de abrir inquérito civil, de propor ação civil pública, de celebrar termo de ajustamento de conduta, de expedir recomendações, dentre outros. Importa dizer que a defesa do ambiente, no qual se incluem os animais silvestres, os domésticos e os domesticados, é atribuição exclusiva da promotoria, conforme preceitua o artigo 127 da CF: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.” (BRASIL, 1988).

O dever de o Ministério Público representar os animais em juízo remonta ao Decreto nº 24.645/34

Art. 2º: § 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:  
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1934).

Já o fundamento jurídico para a defesa dos animais está na Constituição Federal de 1988, onde o legislador incumbiu ao poder público

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:  
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

Reconhecendo com isto que os animais são seres sensíveis suscetíveis de representação, com base no art. 32 da Lei nº 9.605/98, fica estabelecido como crime

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 1998).

Os animais merecem ser tratados com dignidade, em razão de seu valor inerente. Sua proteção deve permanecer afeita a uma promotoria especializada, dotada de estrutura material e humana suficiente para fazer valer o princípio da precaução, para processar malfeitores, para reverter os desmandos do poder público nesse setor, para enfrentar os poderosos interesses econômicos que ditam as regras da exploração animal e, enfim, para questionar o sistema cultural que transforma seres vivos em objetos descartáveis ou perpétuos escravos. Vê-se que trabalho não faltará a quem estiver à frente de uma promotoria com tantos projetos e desafios (OLHAR ANIMAL, 2016).

A criação de Promotorias nos Ministérios Públicos Estaduais (MPEs) passa necessariamente pelo Procurador Geral de Justiça, que é o chefe do Ministério Público Estadual. Portanto, toda a ação deve ser dirigida no sentido de convencê-lo

sobre a importância e urgência da criação desses órgãos. Para criar as Promotorias existem dois caminhos:

- a) renomear uma promotoria já criada por lei, porém desativada (nesse caso a criação também pode ser resolvida internamente pelo MPE, por medida administrativa);
- b) o Procurador Geral enviar projeto de lei para a Assembleia Legislativa (um caminho mais longo, que passa pela aprovação de deputados estaduais).

Os Ministérios Públicos estaduais, instituições fundamentais na história da construção da cidadania brasileira, não podem ficar à margem da defesa dos interesses dos animais. Em cada cidade brasileira existe a figura do promotor de justiça, membro do Ministério Público Estadual, a quem compete defender a sociedade, zelar pelo cumprimento das leis e proteger os chamados interesses difusos, nos quais se inclui a tutela do ambiente e dos animais. Tais funções, com a Constituição de 1988, passaram a ser consideradas essenciais à realização da Justiça. Isso significa que os promotores, integrantes de uma instituição autônoma, independente e fundamental ao regime democrático, devem sempre agir na busca de um mundo mais pacífico e justo para todos, olhando, principalmente, por aqueles que estão em situação de maior vulnerabilidade (OLHAR ANIMAL, 2016).

Para tanto, a senciência como pressuposto de garantias da não violação dos direitos dos animais não humanos, a criação da Promotoria de Defesa Animal, cuja atribuição é a tutela dos animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, surge como um meio de assegurar a consagração e a efetividade de tais direitos.

## CONCLUSÃO

De acordo com o exposto no decorrer da presente pesquisa, a temática explorada nesse trabalho monográfico foi a proteção jurídica dos animais não humanos, no que corresponde a essa tutela no Brasil, sob a perspectiva da sciência, no intuito de analisar as medidas necessárias para que haja a adequação dessa proteção, como sujeitos de direito e seres sencientes, sob a proposta de sua efetivação por meio criação das Promotorias de Defesa Animal.

É oportuno destacar, que se buscou verificar quais as medidas necessárias para que haja a adequação da proteção jurídica dos animais não humanos, como sujeitos de direito e seres sencientes, na legislação brasileira. Assim, a pesquisa teve como objetivo geral analisar, a partir de estudos, em que medida há adequação na proteção jurídica dos animais não humanos, como sujeitos de direito e seres sencientes, na legislação brasileira. Para alcançar esse fim, foram estabelecidos, como objetivos específicos, a realização de estudo acerca da proteção aos animais na História, bem como a adequação da legislação brasileira à perspectiva contemporânea da sciência, para por fim, analisar as normas infraconstitucionais a respeito da proteção jurídica aos animais não humanos.

Inicialmente, no primeiro capítulo, abordou-se a proteção aos animais não humanos na História, analisando-se o meio ambiente global como *habitat* de todos os seres vivos, com a visão etnocêntrica e o desvalor do ser humano para com o mundo e os principais movimentos universais pela causa animal. Dessa forma, constatou-se que o preconceito humano em relação aos animais ainda baseia-se na falsa percepção de sua superioridade, mas posição esta que pela realidade ambiental da contemporaneidade, tem exigido que os valores éticos, antes concentrados na figura humana, sejam estendidos também aos animais não humanos.

A visão histórica ainda tem influência filosófica e religiosa nas questões que envolvem os direitos dos animais não humanos, com um predomínio da consideração de *coisas* em propriedade, que servem ao benefício da vida humana,

não existindo dúvida de que seus fundamentos ao longo dos séculos contribuíram para o aparecimento de uma ideologia especista.

Para tanto, destacou-se os movimentos dos direitos animais, que teve início na década de 70, com o surgimento de muitos defensores dos Direitos dos Animais, com destaque a três Teorias: A primeira delas é a Teoria do Utilitarismo, defendida por Peter Singer, que acredita ser inaceitável que animais sejam utilizados por humanos, desde que de maneira responsável, com o menor sofrimento possível, e que os benefícios a outros (animais ou humanos) sejam maiores do que o sofrimento do animal.

No segundo grupo, liderado por Gary Francione, defende-se a Teoria Abolicionista, que se trata de uma abordagem dos direitos dos animais que promove a abolição da exploração animal e rejeita a regulamentação desta exploração. É baseada na senciência animal e considera o veganismo como a base moral da postura dos direitos animais.

Por fim, a Teoria dos Direitos dos Animais, utilizada e difundida por Tom Regan, em que acredita que os animais devem ter direitos legais como os seres humanos, abrangendo o direito a não sofrer, à vida e à liberdade, sendo direitos inatos sem a dependência de outros.

No segundo capítulo do trabalho, as discussões centraram-se na questão dos direitos dos animais não humanos no Brasil, analisando-se a proteção aos animais não humanos na Constituição Federal de 1988, passando-se a descrever o entendimento dos civilistas e do Direito brasileiro, para, por fim, analisar as normas infraconstitucionais sobre o direito dos animais não humanos.

Observou-se que o tratamento jurídico sobre o meio ambiente e sobre os animais no marco histórico da Constituição Federal de 1824 até a do ano de 1988, não tratava nem mesmo superficialmente das questões ambientais, tão pouco sobre os animais. A primeira constituição a empregar a expressão Meio Ambiente, foi a de 1988, que prevê em seu art. 225, *caput*, § 1º, a proteção da fauna e da flora, vedando as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Por fim, no terceiro capítulo, discorreu-se a respeito da normatização dos animais como sujeitos de direito no Brasil sob a perspectiva contemporânea da senciência, em que se abordou a utilização desta como fundamentação de proteção e garantias de direitos dos animais não humanos, analisando-se a adequação das

normas brasileiras à proteção dos animais não humanos e a criação da promotoria de defesa animal como alternativa para efetivação dos direitos dos animais não humanos. Constatou-se que é possível apontar a senciência como pressuposto de garantias dos direitos dos animais não humanos, a partir da adequação da legislação brasileira a essa perspectiva, e a criação da Promotoria de Defesa Animal surge como um meio de efetivar estes direitos.

Os objetivos do presente trabalho foram alcançados, concluindo-se que, a legislação brasileira a respeito da proteção aos animais não humanos com base na senciência, vem avançando a passos lentos. Vivemos em um momento em que surgem novas visões sobre o entendimento por parte dos humanos, da interdependência entre os seres vivos, da senciência dos animais não humanos. Buscando ações que visem contribuir e estimular na sociedade os valores éticos e humanos, entende-se que um meio para alcançar a conscientização precoce da importância do cuidado, respeito e proteção aos animais não humanos, pode se concretizar por meio de palestras, projetos e ações educativas nas escolas, para que se tenha visibilidade quanto a essa temática, contribuindo, educando e, principalmente, sensibilizando, para o desenvolvimento de atitudes e do senso de responsabilidade para com a vida de todos os seres vivos. Ainda se fazem necessárias as mudanças de valores, rever conceitos e paradigmas, hábitos e costumes, em relação aos animais não humanos. Abrir espaço para a compaixão, o respeito, proporcionar a proteção merecida pelo direito e o reconhecimento do valor moral da vida e dignidade dos animais não humanos.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Severino. **Conheça a alma dos animais**. 7<sup>o</sup> reimp. Capivari: EME, 2014.

BATISTA, Rosanna Lopes. **Direito dos animais - alvorada de um direito emergente**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da FASP. São Paulo, 2011.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**: Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Estabelece o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941**. Lei de Contravenções Penais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm)>. Acesso em: 27 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em: 11 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto Federal nº 24.645 de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d24645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2017.

BRUGGER, Paula. **Educação ou adestramento ambiental?** Florianópolis: Argos, 2004.

CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelos direitos dos animais**. Rio de Janeiro: Record, 2009.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. **Declaração de Curitiba**. Disponível em: <<http://portal.cfmv.gov.br/portal/noticia/index/id/3912>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

CORREIO BRASILIENSE. **Cientistas brasileiros afirmam que os animais têm sentimentos**. Disponível

em: <[http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/ciencia-e-saude/2014/09/21/interna\\_ciencia\\_saude,448119/cientistas-brasileiros-afirmam-que-os-animais-tem-sentimentos.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/ciencia-e-saude/2014/09/21/interna_ciencia_saude,448119/cientistas-brasileiros-afirmam-que-os-animais-tem-sentimentos.shtml)>. Acesso em: 20 jun. 2017.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: o status** jurídico dos animais como sujeitos de direito. Curitiba: Juruá, 2014.

FRANCIONE, Gary Lawrence. **Direitos dos animais: a abordagem abolicionista**. Disponível em: <[http://francionetraduzido.blogspot.com.br/2010/01/sobre-o-site\\_2144.html](http://francionetraduzido.blogspot.com.br/2010/01/sobre-o-site_2144.html)>. Acesso em: 21 mai. 2016.

\_\_\_\_\_. **Introdução aos direitos animais**. 1º reimp. Campinas: Unicamp, 2015.

GALVÃO, Pedro. **Os animais têm direitos?** Perspectivas e argumentos. 1º ed. Pedro Galvão e Dinalivro, 2010.

GDAUNICAMP. **Filósofos da libertação animal: Tom Regan**. Disponível em: <<http://direitosanimaisunicamp.blogspot.com.br/2010/02/filosofos-da-libertacao-animal-tom.html>>. Acesso em: 21 mai. 2016.

HORTA, Oscar. **O problema do mal natural: bases evolutivas na prevalência do desvalor**. Revista Brasileira de Direito Animal – Dezembro de 2015. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/15299>>. Acesso em 21 mai. 2016.

LACERDA, Bruno Amaro. **Pessoa, dignidade e justiça: a questão dos direitos dos animais**. Revista Ética e Filosofia Política – Nº 15 – Volume 2 – Dezembro de 2012.

MANCINI, Pasquale Stanislao. **Direito Internacional**. Ijuí: Unijuí, 2003.

MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil**. 1º ed. Rio de Janeiro: FGV, 2014.

NEGRÃO, Silvio. **As ideias de Peter Singer sobre a libertação animal**. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/entretenimento/noticia/2013/08/as-ideias-de-peter-singer-sobre-a-libertacao-animal-4245784.html>>. Acesso em: 21 mai. 2016.

OLHAR ANIMAL. **Promotorias de Defesa Animal**. Disponível em: <<http://olharanimal.org/promotorias-de-defesa-animal/>>. Acesso em: 18 jun. 2017. 9 de outubro de 2016.

ONU. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>>. Acesso em 10 jul. 2017.

PORTAL BRASIL. **Acordos globais**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/meioambiente/2012/01/acordos-globais>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. **Constituição do Estado do Rio Grande do Sul**. Texto constitucional de 3 de outubro de 1989 com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais de nº 1, de 1991, a 65, de 2012. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/70451>>. Acesso em 12 jul. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. **Decreto Estadual nº 43.252**, de 22 de julho de 2004. Regulamenta o artigo 2º da Lei Estadual nº 11.915, de 21 de maio de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Disponível em: <[http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid\\_Tipo=TEXT0&Hid\\_TodasNormas=47826&hTexto=&Hid\\_IDNorma=47826](http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=47826&hTexto=&Hid_IDNorma=47826)>. Acesso em 11 jul. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei Estadual nº 11.915**, de 21 de maio de 2003. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em:<[http://www2.portoalegre.rs.gov.br/seda/default.php?reg=8&p\\_secao=30](http://www2.portoalegre.rs.gov.br/seda/default.php?reg=8&p_secao=30)>. Acesso em: 11 jul. 2017.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2º ed. Curitiba: Juruá, 2012.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

**ANEXOS**

**ANEXO A - DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**  
PROCLAMADA PELA UNESCO EM SESSÃO REALIZADA EM BRUXELAS, EM 27  
DE JANEIRO DE 1978

- 1 - Todos os animais têm o mesmo direito à vida.
- 2 - Todos os animais têm direito ao respeito e à proteção do homem.
- 3 - Nenhum animal deve ser maltratado.
- 4 - Todos os animais selvagens têm o direito de viver livres no seu habitat.
- 5 - O animal que o homem escolher para companheiro não deve ser nunca ser abandonado.
- 6 - Nenhum animal deve ser usado em experiências que lhe causem dor.
- 7 - Todo ato que põe em risco a vida de um animal é um crime contra a vida.
- 8 - A poluição e a destruição do meio ambiente são considerados crimes contra os animais.
- 9 - Os direitos dos animais devem ser defendidos por lei.
- 10 - O homem deve ser educado desde a infância para observar, respeitar e compreender os animais.

**Preâmbulo:**

Considerando que todo o animal possui direitos;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza;

Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo;

Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros;

Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante;

Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais,

**Proclama-se o seguinte:**

**Artigo 1º.**

Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

**Artigo 2º.**

1 - Todo o animal tem o direito a ser respeitado.

2 - O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais

3 - Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

**Artigo 3º.**

1 - Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis.  
2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.

**Artigo 4º.**

1 - Todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir.

2 - Toda a privação de liberdade, mesmo que tenha fins educativos, é contrária a este direito.

**Artigo 5º.**

1 - Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie.

2 - Toda a modificação deste ritmo ou destas condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária a este direito.

**Artigo 6º.**

1 - Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural.

2 - O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

**Artigo 7º.**

Todo o animal de trabalho tem direito a uma limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso.

**Artigo 8º.**

1 - A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação.

2 - As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas.

**Artigo 9º.**

Quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor.

**Artigo 10º.**

1 - Nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem.

2 - As exposições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

**Artigo 11º.**

Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é um crime contra a vida.

**Artigo 12º.**

1 - Todo o ato que implique a morte de grande um número de animais selvagens é um genocídio, isto é, um crime contra a espécie.

2 - A poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio.

**Artigo 13º.**

1 - O animal morto deve de ser tratado com respeito.

2 - As cenas de violência de que os animais são vítimas devem de ser interditas no cinema e na televisão, salvo se elas tiverem por fim demonstrar um atentado aos direitos do animal.

**Artigo 14º.**

1 - Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar representados a nível governamental.

2 - Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem.

**ANEXO B – SENTENÇA DO HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FAVOR DA  
CHIMPANZÉ SUIÇA – Juiz Edmundo Cruz**

**HABEAS CORPUS Nº 833085-3/2005. IMPETRANTES: DRS. HERON JOSÉ DE SANTANA E LUCIANO ROCHA SANTANA - PROMOTORES DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E OUTROS. PACIENTE: CHIMPANZÉ “SUIÇA”.**

Vistos etc.

Os Drs. HERON JOSÉ DE SANTANA e LUCIANO ROCHA SANTANA, Promotores de Justiça do Meio Ambiente e demais entidades e pessoas físicas indicadas na petição de fls. 2, impetraram este HABEAS CORPUS REPRESSIVO, em favor da chimpanzé “Suíça” (nome científico *anthropopithecus troglodytes*), macaca que se encontra enjaulada no Parque Zoológico Getúlio Vargas (Jardim Zoológico de Salvador), situado na Av. Ademar de Barros, nesta Capital, sendo indicado como autoridade coatora, do ato ora atacado como ilegal, o Sr. Thelmo Gavazza, Diretor de Biodiversidade da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH.

Para sustentar a impetração, alegaram os requerentes que “Suíça” está aprisionada em jaula que apresenta sérios problemas de infiltrações na estrutura física, o que estaria impossibilitando o acesso do animal à área de cambiamento direto, que possui tamanho maior e ainda ao corredor destinado ao manejo do animal, jaula esta com área total de 77,56 m<sup>2</sup> e altura de 4,0 metros no solário, e área de confinamento de 2,75 metros de altura, sendo privada, portanto, a chimpanzé, de seu direito de locomoção.

Pretendendo demonstrar da admissibilidade do Writ, os impetrantes, em suma, sustentam que “numa sociedade livre e comprometida da garantia da liberdade e com a igualdade, as leis evoluem de acordo com as maneiras que as pessoas pensam e se comportam e, quando as atitudes públicas mudam, a lei também muda, acreditando muitos autores que o Judiciário pode ser um poderoso agente no processo de mudança social”.

Afirmam, também, em síntese, que a partir de 1993, um grupo de cientistas começou a defender abertamente a extensão dos direitos humanos para os grandes

primatas, dando início ao movimento denominado “Projeto Grandes Primatas”, que conta com apoio de primatólogos, etólogos e intelectuais, que parte do ponto de vista que humanos e primatas se dividiram em espécies diferentes há mais ou menos 5 ou 6 milhões de anos, com uma parte evoluindo para os atuais chimpanzés e bonobos e outra para os primatas bípedes eretos, dos quais descendem o Homo Australopithecus, o Homo Ardipithecus e o Homo Paranthropus, resumindo, a pretensão é de equiparar os primatas aos seres humanos para fins de concessão de Habeas Corpus .

Ultimando, dizem os impetrantes, que o presente Writ se constitui em o único instrumento possível para, ultrapassando o sentido literal de pessoa natural, alcançar também os homínídeos, e, com base no conceito de segurança jurídica (ambiental), conceder ordem de Habeas Corpus em favor da chimpanzé “Suíça”, determinando a sua transferência para o Santuário dos Grandes Primatas do GAP, na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, que, inclusive, já disponibilizou o transporte para a execução da devida transferência.

Poder-se-ia extrair, dos próprios tópicos da longa petição inicial, subsídios suficientes para – “ab initio litis” – decretar-se a extinção do processo e mandar arquivá-lo, ao argumento de impossibilidade jurídica do pedido, ou por ineficácia jurídica absoluta do instrumento escolhido pelos impetrantes, ou seja, um H.C. para transferir um animal do ambiente em que vive, para outro local. Mas, visando provocar a discussão, em torno do evento, com pessoas e entidades ligadas à área do Direito Processual Penal, achei mais viável admitir o debate.

**Efetivamente, se trata de caso inédito nos anais da Justiça da Bahia, embora tenha eu conhecimento de que houve um caso, há alguns anos atrás, julgado pelo STF, em que um advogado do Rio de Janeiro, juntamente com a Sociedade Protetora dos Animais, impetrou um Habeas Corpus, para libertar um pássaro aprisionado em gaiola, todavia, o pleito não foi acolhido, tendo o relator, eminente ministro Djaci Falcão se inclinado pelo indeferimento, como o foi, entendendo ele que “Animal não pode integrar uma relação jurídica, na qualidade de sujeito de direito, podendo ser apenas objeto de direito, atuando como coisa ou bem” (STF RHC – 63/399).**

Com 24 anos de magistratura, atuando sempre em Varas Criminais, é este o primeiro caso que me veio às mãos, em que paciente de Habeas Corpus é um animal, precisamente uma chimpanzé. Entretanto, o tema merecia uma ampla

discussão, eis que a matéria é muito complexa, exigindo alta indagação, que importaria em aprofundado exame dos argumentos “prós e contras”, por isso indeferi a concessão liminar “inaudita altera pars” do Habeas Corpus, preferindo colher informações para instruir o pedido à autoridade coatora, no caso o Sr. Thelmo Gavazza, Diretor de Biodiversidade da Secretaria de Meio Ambiente, concedendo a esta o prazo de 72 horas para fazê-lo. É certo que, com tal decisão inicial, admitindo o debate em relação ao assunto aqui tratado, contrariei alguns “juristas de plantão”, que se esqueceram de uma máxima de Direito Romano que assim preceitua: **“Interpretatio in quacumque dispositione sic facienda ut verba non sint supérflua et sine virtute operandi”** (em qualquer disposição deve-se fazer a interpretação de modo que as palavras não sejam supérfluas e sem virtude de operar), e também das sábias palavras do saudoso Prof. Vicente Ráo, ao escrever sua monumental obra – **O Direito e a Vida dos Direitos:**

“Os juristas não devem visar aplausos demagógicos, de que não precisam. Devem, ao contrário, firmar, corajosamente, os verdadeiros princípios científicos e filosóficos do Direito, proclamá-los alto e bom som, fazê-los vingar dentro do tumulto legislativo das fases de transformações ditadas pelas contingências sociais, deles extraíndo as regras disciplinadoras das novas necessidades, sem sacrifício da liberdade, da dignidade, da personalidade do ser humano”.

Influiu a que fosse admitida a discussão sobre esse tema inédito, as condições intelectuais dos impetrantes, a quem se credita amplos conhecimentos jurídicos, notadamente em se tratando de Promotores de Justiça e Professores de Direito, que ora destaco, dentre aqueles que se apresentam como requerentes, para obtenção deste remédio heróico.

No dia final do prazo de 72 horas para as informações, a ilustre autoridade impetrada coatora – o Sr. Diretor de Biodiversidade da SEMARH – ingressou neste Juízo com o requerimento de fls. 166, requerendo a dilação do prazo que lhe fora concedido, em mais 72 horas, pois devido à tramitação interna do expediente encaminhado por esta Vara Criminal, houve demora na colheita dos elementos necessários para que informações precisas fossem prestadas.

Acolhi o pedido de dilatação do prazo, o estendendo em mais 72 horas, e o fiz por entender que sendo a Diretoria de Biodiversidade da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos órgão público da Administração Direta, repartição que não pode ser equiparada a uma Delegacia de Polícia (é comum em habeas corpus

que a autoridade apontada coatora seja sempre um Delegado de Polícia), não estando, portanto, a autoridade coatora acostumada a se deparar com esse tipo de processo, como já o tem uma autoridade policial, que lida com presos humanos, não seria justo o indeferimento do pedido de prorrogação, até porque teve os impetrantes, por suposição, tempo suficiente para pesquisar e reforçar suas teses, com opiniões de diversas pessoas e entidades ligadas ao assunto ora em discussão.

Entretanto, com grande surpresa, tomei conhecimento, através de uma segunda petição enviada a esta Vara Criminal e assinada pelo Senhor Diretor de Biodiversidade da SEMARH, juntada nas fls. 168 dos autos, recebida na data de hoje, neste Juízo (dia 27/09/2005), que a chimpanzé “Suíça”, paciente neste Habeas Corpus, veio a óbito no interior do Jardim Zoológico de Salvador, esclarecendo o comunicante, que o fato lamentável se deu “apesar de todos os esforços olvidados e mesmo diante dos cuidados sempre existentes com a chimpanzé”. A notícia me pegou de surpresa, causando tristeza, sem dúvida, pois fiz uma visita incógnita ao Jardim Zoológico de Ondina, na tarde do dia 21/10/2005, sábado passado, e não percebi nenhuma anormalidade aparente com a chimpanzé “Suíça”, embora queira deixar claro que não sou “expert” na matéria.

Tenho a certeza que, com a aceitação do debate, consegui despertar a atenção de juristas de todo o país, tornando o tema motivo de amplas discussões, mesmo porque é sabido que o Direito Processual Penal não é estático, e sim sujeito a constantes mutações, onde novas decisões têm que se adaptar aos tempos hodiernos. Acredito que mesmo com a morte de “Suíça”, o assunto ainda irá perdurar em debates contínuos, principalmente nas salas de aula dos cursos de Direito, eis que houve diversas manifestações de colegas, advogados, estudantes e entidades outras, cada um deles dando opiniões e querendo fazer prevalecer seu ponto de vista. É certo que o tema não se esgota neste “Writ”, continuará, indubitavelmente, provocando polêmica. Enfim. Pode, ou não pode, um primata ser equiparado a um ser humano? Será possível um animal ser liberado de uma jaula através de uma ordem de Habeas Corpus?

Quanto à decisão final em si, cabe lembrar que, diz o art. 659, do C.P.P.B.: “Se o Juiz ou Tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido”. Assim, equivale dizer que, com a morte da chimpanzé, paciente no caso, o Habeas Corpus perdeu o seu objeto, a sua razão de ser, cessando-se, por conseqüência, o interesse de agir. Eis a doutrina:

“Em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando ensejo ao não conhecimento do habeas corpus” (Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição 2003, página 878).

“O julgamento do pedido de habeas corpus, quer pelo juiz singular, quer pelo tribunal competente, pode ser julgado prejudicado, quando se apurar ser irreal o constrangimento alegado: Se o juiz ou tribunal verificar que cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido” (art. 659, CPP) – Habeas Corpus – Heráclito Antônio Mossin, 4ª Edição 1998, página 192.

Por outro lado, o art. 267, do Código de Processo Civil em vigor, estatui que extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, no seu inciso IV, quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

O Código de Processo Civil também se aplica subsidiariamente, por analogia, à área processual penal, na parte em que for cabível.

De tudo quanto foi exposto, sem examinar o mérito, julgo o writ prejudicado e decreto a extinção do processo, determinando o seu arquivamento.

Publique-se. Intimem-se e archive-se cópia autenticada em Cartório.

Salvador, 28 de setembro de 2005.

EDMUNDO LÚCIO DA CRUZ.

Juiz de Direito.